

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

HUDSON CEZAR DE LIMA

OS ORGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE SOUSA

SOUSA  
2013

HUDSON CEZAR DE LIMA

OS ORGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE SOUSA

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao curso de Direito, da  
universidade federal de campina grande,  
campus Sousa-PB em cumprimento dos  
requisitos necessários para obtenção do  
título de Bacharel em Direito

Orientador: Epifânio Damasceno

Sousa

2013

HUDSON CEZAR DE LIMA

OS ORGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE SOUSA

Monografia apresentada e aprovada em \_\_\_ de abril de 2013, a coordenação do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande campus Sousa-PB, como trabalho de conclusão para obtenção do título em bacharel em Direito sendo aprovada pela seguinte banca examinadora.

BANCA EXAMINADORA

---

Profº. EPIFANIO DAMASCENO

ORIENTADOR.

---

Profº

Membro examinador

---

Profº

Membro examinador

Dedico este trabalho as mãos, as mãos que se curvaram a trabalhar em prol da minha causa, as mãos que me mostram o caminho, as mãos que dos que escreveram o conhecimento que hoje tenho a dádiva de conhecer, as minhas mãos por nunca fugir a lutar nem temer aqueles que me adoram a própria morte (ó terra adorada), todas as mãos que trabalham na imensa cooperativa chamada planeta terra, as mãos invisíveis que sempre me auxiliaram e continuam me auxiliando, porque se por algum acaso as minhas mãos se tornam fortes é porque há milhares de mãos junto com as minhas. As mãos do universo que mantém tudo na mais perfeita beleza, porque quando se ver a beleza, nem que seja por um segundo, é como se Deus estivesse olhando para você, e se você estiver atento pode olhar de volta.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a todos os seus nobres trabalhadores, que desempenham a nobre missão de ajudar a humanidade a vencer o medo, por que:

O medo dá origem ao mal

O homem coletivo sente a necessidade de lutar

O orgulho, a arrogância, a glória

Enche a imaginação de domínio

São demônios os que destroem o poder

Bravio da humanidade

Viva Zapata!

Viva Sandino!

Viva Zumbi!

Antônio conselheiro!

Todos os panteras negras

Lampião sua imagem e semelhança!

Eu tenho certeza eles também agradeceram um dia.

É só regar os lírios do gueto

Que o Beethoven negro vem prá se mostrar.

“AS LEIS SO SÃO BOAS QUANDO AS FAZEMOS FUNCIONAR”

NAPOLEÃO BONAPARTE

## RESUMO

Este trabalho trata sobre órgãos da execução penal, a sua teoria e a sua atuação na prática. Com objetivo de descrever os estados de ser e dever ser destes órgãos, trabalhando a hipótese que o instituto da ressocialização no Brasil não foi de fato efetivado pelo estado logo não pode ser considerado, no âmbito do Brasil, ultrapassado ou equivocado. É feita uma análise sucinta de como a doutrina e a lei descreve estes órgãos suas funções e etc., e um estudo de caso, sobre a atuação destes órgãos na comarca de Sousa-Pb, sendo analisado a atuação de todos os órgãos enumerados como órgãos da execução penal. E por fim após o estudo de campo e doutrinário uma breve conclusão, onde se analisa a hipótese se a realidade fática converge ou diverge da hipótese do pesquisador.

## PALAVAS CHAVE

*Execução penal- ressocialização- Órgãos da execução*

## ABSTRACT

This study It's about Execution Penal agencies and its theory and practice. Its object is describe how to be and must be this agencies, its work and the how theory of re-socialization does not in fact implemented in Brasil, so can't be considered outdated. Was did study of how doctrine and law practice this agencies and his functions, and the study of case of act of this agencies in the judicial district Sousa-PB. Finalizing, field studies and doctrinal, was did a short conclusion where did a study of difference between theory and practice.

Word –key

Execution Penal – Re-socialization – Agencies of Execution

## LISTA DE GRAFICOS

Quadro 1.....pag. 71

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**LEP-** Lei das Execuções Penais

**CF-** Constituição Federal

**STF-** Supremo Tribunal Federal

**CNPCP-** Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

**CPAS-** Colônia Penal agrícola do Sertão.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	17
LISTA DE GRAFICOS .....	19
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	20
SUMÁRIO .....	21
1 INTRODUÇÃO .....	11
2.0 CONCEITO DE PENAS .....	16
2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS PENAS .....	17
2.2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS PENAS NO BRASIL.....	24
3.0 CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL. ....	28
3.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL .....	29
3.2 A LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS .....	30
3.3 A LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS EM FACE DA CONTITUIÇÃO FEDERAL .....	31
4.0 OS ORGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL.....	39
4.1 O CONSELHO NACIONAL DE POLITICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA...	40
4.2 O JUIZO DA EXECUÇÃO .....	42
4.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO .....	48
4.4 O CONSELHO PENITENCIÁRIO.....	50
4.5 OS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS.....	51
4.6 O PATRONATO .....	52
4.7 CONSELHOS DA COMUNIDADE .....	53
4.8 DEFENSORIA PUBLICA .....	55

<b>5.0 A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA.</b> .....	<b>56</b>
<b>5.1 A ATUAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA COMARCA DE SOUSA-PB</b> ..	<b>57</b>
<b>5.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE SOUSA-PB</b> ..	<b>59</b>
<b>5.3 A ATUAÇÃO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO NA COMARCA DE SOUSA-PB</b> .....	<b>61</b>
<b>5.4 A ATUAÇÃO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NA COMARCA DE SOUSA-PB</b> .....	<b>62</b>
<b>5.5 A ATUAÇÃO DO PATRONATO NA COMARCA DE SOUSA-PB</b> .....	<b>71</b>
<b>5.6 A ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA COMARCA DE SOUSA-PB</b> .....	<b>72</b>
<b>5.7 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PUBLICA NO AMBITO DA EXECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE SOUSA-PB</b> .....	<b>73</b>
<b>6 Breve Conclusão</b> .....	<b>75</b>
<b>REFERENCIAS</b> .....	<b>77</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>81</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência e criminalidade no Brasil tem sido uma das grandes preocupações da sociedade contemporânea brasileira, cansada de ver todos os dias mais crimes, e a cada dia crimes mais violentos. E o governo cada dia mais fazendo investimentos em políticas de combate e de enfrentamento a violência, porém, esse esforço estatal para ser mais eficaz no seu propósito, deve munir-se da ciência em suas diversas disciplinas para o enfrentamento do crime e da violência, crime este que a cada dia busca a ciência como arma auxiliar em suas finalidades escusas.

No enfrentamento da criminalidade, há diversas etapas e diversos setores envolvidos na segurança da coletividade como, por exemplo, as polícias ostensivas, as polícias investigativas, as polícias técnico - científicas, o judiciário assessorado pelo Ministério Público e a Defensoria pública colaboradores necessários a melhor aplicação da jurisdição e no final desta cadeia alimentar, o sistema prisional, La onde o criminoso ficará afastado do convívio social, por não respeitar seus bens jurídicos tutelados pelas leis criminais. Lugar onde privado de sua liberdade perante a coletividade, o criminoso “pague” pelo dano que outrora cometera e seja reeducado ao convívio social, para que retornando a esse convívio não mais atente contra toda a coletividade. Segundo a teoria da pena adotada pela nossa legislação em que a pena tem função retributiva e preventiva, retributiva pra “retribuir” ao criminoso o mau que ele causou e conseqüentemente provocar nele a sensação que o crime não compensa, e preventiva para que o mesmo seja reeducado durante o cumprimento da sanção a ele imposta, para que tendo outra oportunidade de convívio com a coletividade não cometa mais crimes.

Porém na pratica, o que temos é uma realidade diversa a essa teoria, o índice de reincidência nas prisões brasileiras é alto e é observado na maioria dos casos que os criminosos que reincidem na pratica criminosa, reincidem com crimes de maior dano a sociedade, em maior numero, com maior grau de organização e maior aparato tecnológico, o que torna impossível não fazer a seguinte pergunta, **ESTARIA A TEORIA DA RESSOCIALIZAÇÃO, NO AMBITO DO BRIL EQUIVOCADA OU SUPERADA?**

Difícil interrogação, respondida através da suposição argumentativa desta pesquisa, segundo a hipótese que:

A teoria da ressocialização, no âmbito do Brasil, não pode ser de fato desconsiderada, porque suas políticas estabelecidas pela lei 7210/84 não foram efetivadas em sua totalidade pelo estado.

Para fundamentar esta afirmação, limita-se a uma parte a um tema delimitado, em respeito a natureza deste trabalho, porém faz-se uma análise da parte para afirmar o todo, pois dentro do contexto analisado, que é a lei, se a parte da lei não é cumprida o seu todo conseqüentemente não é.

O tema desta pesquisa é sobre os órgãos da execução penal, órgãos enumerados no art. 61 da lei das execuções penais, órgãos esses diretamente responsáveis pelos institutos regulados pela lei 7210/84 e legislações afins, órgãos que devem trabalhar conjuntamente com harmonia para alcançar um fim específico, que no caso em estudo é a aplicação fática das disposições da pena contida em sentença criminal.

Tem se na sociedade e na grande mídia brasileira o brocado que “*cadeia não recupera ninguém*”, porem entre nós juristas esse brocado não deve se propagar, pois a lei não estabelece que a unidade penal repreenda e ressocialize o apenado, pelo contrario estabelece essa responsabilidade a oito órgãos, das mais diversas naturezas, citados na lei das execuções penais como órgãos da execução penal, esses sim com o trabalho em conjunto são os responsáveis por “*recuperar o preso*”. Cita-se metaforicamente os órgãos da execução penal como uma unidade de tratamento de esgotos, em que entra o esgoto extremamente poluído e sai água potável para o consumo humano, esse processo não se da só por um mecanismo específico mais sim por um conjunto de mecanismos agindo conjuntamente para um fim específico. Assim são os órgãos da execução penal mecanismos de naturezas diversas todos eles trabalhando em conjunto para um mesmo fim, o cumprimento das disposições da lei das execuções penais.

Todavia a teoria choca-se com a pratica, pois tem se que **de fato** alguns desses órgãos sequer existem ou existem em números ínfimos em um país de

dimensões continentais como o Brasil, outros funcionam de forma precária, outros encontram-se limitados pelo aparato estatal, e na maioria dos casos tem-se que esses órgãos não funcionam em conjunto e nem obedecem a lei em sua totalidade.

Para fixar “**de fatos**” os argumentos elencados, esta pesquisa é sobre, **A ATUAÇÃO DOS ORGAOS DA EXECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE SOUSA-PB**, para possibilitar fazer um estudo de um caso específico com dados da realidade destes órgãos, para obter esses dados e reproduzi-los na pesquisa.

Este trabalho tem como objetivo geral, descrever a atuação dos órgãos da execução penal na comarca de Sousa-PB. E como objetivos secundários ou específicos de: verificar disparidades entre o texto da lei e a realidade fática da atuação destes órgãos no local de estudo, verificar outros deveres implícitos a estes órgãos ex: o Ministério público de fiscalizar, a Defensoria de prestar assistência jurídica gratuita e etc. Busca-se estes objetivos porque, ao fazer pesquisas bibliográficas sobre a temática das execuções penais, encontra-se doutrinas que discorrem bem sobre a teoria da lei das execuções penais (o estado de dever ser), e outros tantos artigos que tratam da realidade prática da lei de execuções penais (estado ser), porém com enfoque unicamente nas unidades prisionais parte administrativa da execução penal.

Tomada a leitura da 7210/84 que no seu título III trata dos “órgãos da execução penal”, quais são e qual a função específica de cada um e referendado pela doutrina ficou claro que a atividade de execução penal é administrativa e jurisdicional, desenvolvida por vários órgãos de diversas naturezas.

Diante de tais entendimentos, foi decidido lançar um enfoque nesta administração penitenciária, não só formada por unidades prisionais, mas também uma administração formada por um conglomerado de órgãos citados na lei como “órgãos da Execução Penal”. E por o pesquisador exercer o cargo de agente segurança penitenciária na comarca de Sousa há quatro anos e ter conhecimento da atuação dos órgãos da execução penal, na prática nesta comarca não poderia fazer uma pesquisa apenas bibliográfica e teórica, enquanto a sua consciência sabia que a prática desta lei se difere da teoria, prática que precisa ser explicitada dentro do campo da ciência, para que sirva de marco teórico para outras obras. Diante de

tais fatos trata-se nesta pesquisa dos **“órgãos da execução penal e sua atuação na comarca de Sousa”** .

Porém o principal objetivo dessa pesquisa é o interesse social, que a lei seja efetivada por tais órgãos, não só no interesse social dos diretamente afetados, mas de toda a sociedade e de toda comunidade acadêmica. Pois se a execução penal (compostas pelos órgãos da Execução Penal) prevarica mesmo que em parte sua função, a lei não cumpre sua função, juntamente o caráter da pena e a função da pena. E todo o trabalho de profissionais envolvidos na pratica desta lei e o trabalho de todos os nobres teóricos do Direito, que evoluíram o Direito ate chegar o ponto atual da teoria adotada pela lei 7210/84, é desperdiçado e profanado, pois se a lei não é cumprida todo o a teoria do Direito falha.

Basicamente a fundamentação teórica desta pesquisa é a Lei das Execuções Penais, seu artigo 61 no qual enumera os órgãos da execução penal, e os outros artigos desta lei que regula o funcionamento destes órgãos. Que os órgãos da execução penal são entes que através do trabalho conjunto buscam efetivar o cumprimento da pena e as disposições da Lei das Execuções penais. O conceito de execução penal como processo jurisdicionalizado, conceito consagrado pela lei 7210/84. A teoria da pena adotada pelo direito nacional, a teoria mista na qual a pena tem a finalidade de retribuir o dano causado a coletividade e prevenir que o apenado depois da reprimenda estatal não volte a causar mais dano a coletividade, através de um processo ressocializador estabelecido durante o cumprimento de sua pena.

Busca-se nesta pesquisa através de uma pesquisa exploratória e descritiva, coletar dados objetivando verificar o exercício pratico da lei de execuções penais pelos órgãos da execução penal, de forma particular com análises dos órgãos da execução penal na comarca de Sousa, Paraíba, para construção de uma afirmação em sentido amplo.

Construindo a pesquisa basicamente em dois âmbitos, um âmbito empírico com técnicas de estudo de campo, de levantamentos e pesquisa documental aliado

ao conhecimento empírico do pesquisador, visando obter dados essenciais para tal pesquisa exploratória e descritiva; em outro âmbito uma pesquisa bibliográfica e documental, buscando obter um referencial teórico para que possa dar uma análise específica dos dados colhidos em campo.

Concluindo tal pesquisa através de dados teóricos e empíricos, para poder no final chegar ao objetivo de tal exploração, a resposta à problemática, um relatório minucioso e conciso e de como está a atuação dos órgãos das execuções penais na comarca de Sousa.

Trazendo no primeiro capítulo a introdução sobre todo o texto, o segundo capítulo que trata sobre o conceito de pena adotado na pesquisa, o histórico e a evolução das penas e o histórico e a evolução das penas no Brasil. O terceiro capítulo é sobre a lei das execuções penais, trazendo o conceito de execução penal adotado pela legislação brasileira, o histórico e a evolução da execução penal no Brasil, uma síntese sobre execução penal, e a análise da lei das execuções penais em face da constituição federal. O quarto capítulo trata dos órgãos da execução penal, estudando um por um separadamente. O quinto capítulo é o relatório da atuação dos órgãos da execução penal na comarca de Sousa-PB, um a um. O sexto capítulo é uma breve conclusão a toda a problemática levantada na pesquisa.

## 2.0 CONCEITO DE PENA

A pena em sua natureza originaria é um instituto muito antigo, existindo mesmo antes do próprio direito penal, era um instituto natural e instintivo do ser humano, surgindo como uma forma de instinto de sobrevivência e “conservação da espécie”. Ou como cita Beccaria:

“Consultemos, pois o coração humano; acharemos nele os princípios fundamentais do direito de punir.”

(BECCARIA. 2006. P.24)

Em sua fase primária a pena era exercida através das vinganças privadas, vinganças exercidas pela própria vítima e seus familiares contra o autor do delito. Com a evolução das sociedades primitivas e o surgimento das primeiras leis penais, como a lei de talião, a pena deixa de ser um instinto individual de sobrevivência ,para se tornar um instinto social de sobrevivência ( a sobrevivência da sociedade),e começa a apresentar um caráter de retribuição ao mal causado , como expressa claramente o brocado “ olho por olho dente por dente”, que também traz uma noção de proporcionalidade ao mal causado.

Basicamente falando a pena é a consequência fática e jurídica da infração penal, ao autor que a infringir, é a retribuição do mal causado, como fica claro pela citação da doutrina:

*“pena é a imposição de um mal proporcional ao fato”,*

(MEZGER, Edmund. 2002. p. 181)

*“a pena é um mal imposto pelo juiz penal ao delinqüente, em virtude do delito, para expressar a reprovação social em relação ao ato e ao autor”.*

(VON LISZT. 2002. p.181.)

“a pena é uma consequência jurídica do crime, ou seja, a sanção estabelecida pela violação de um preceito penal”.

(BETTIOL. 2002. p.182.)

“a pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime”.

(BRUNO, Aníbal. p. 22.)

“a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. ”.

(DELMANTO. 2002.)

“Sanção penal de caráter afliitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade”.

(CAPEZ. 2003.)

## **2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS PENAS**

Nos primórdios da humanidade, os homens viviam de forma independente e isolada sobre a superfície da terra, porem viviam num caos social. Como cita beccaria em sua obra dos delitos e das penas:

“Para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e se cruzavam de mil maneiras, os primeiros homens até então selvagens se viram obrigados a se reunir.”

(BECCARIA. 2006. P.25)

Com a evolução natural da espécie os homens foram se organizando em grupos, cada vez maiores e mais organizados. Como cita beccaria:

“cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conserva - lá tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança”

(BECCARIA. 2006. P.25)

Pelo fenômeno da auto regulação as primeiras formas de pena conhecida foi a vingança privada, essa não só exercida pelas vítimas mas principalmente por seus familiares, contra o autor e seus familiares. Essa vingança privada por vezes se tornava chacinas, guerras e até genocídios, o que gerava um “mal” maior do que o crime em si e trazia consigo enormes prejuízos tanto humanos como materiais. Como cita Paulo Jose da costa jr e Fernando Jose da costa:

“a pena representava inicialmente a vingança privada da própria vítima, de seus parentes ou agrupamento social (tribo) a que pertencia. A reação costumava superar em muito a agressão, a menos que o transgressor fosse membro da tribo.”

(COSTA JR, COSTA. 2012. P.54)

Com a evolução continua das sociedades, surgiu a lei de talião famosa até hoje pelo seu brocado “olho por olho dente por dente”, como sendo um primeiro avanço das penas em face da vingança privada, tornando na teoria a repreensão do delito menos danosa, em materiais humanos e financeiros. Mais alguns anos depois na babilônia houve a promulgação do código de Hamurabi, que tinha como princípio fundamental a lei de talião e contava no seu rol de penas, penas cruéis como, ser

queimado vivo, mutilações entre outras. Fenômeno que se repetiu em outras sociedades antigas, como por exemplo, o Egito antigo, que ao contrario dos babilônios não tinham um código organizado, porém, utilizavam se também de penas de talião e outras, como, ser queimado em fogueira, ser jogado aos crocodilos, decapitação, embalsamento em vida e etc. Como cita a doutrina:

“toda a legislação antiga tem ecos da lei de talião, e até mesmo os códigos penais dos séculos XIX e XX”

(COSTA. 2009. P.155)

“O *jus talionis* (Direito de talião), não permitindo que o revide ultrapassasse a medida da ofensa, constitui sem dúvida um progresso. A um olho arrancado, somente outro olho; a um dente, outro dente. O Código de hamurabi e a lei das XII tabuas acolheram o principio”

(COSTA JR, COSTA. P.54)

Os hebreus até então liderados pelo seu líder espiritual Moisés, classificavam seus delitos em classes específicas, em contra a divindade, contra o seu semelhante, contra a honestidade a propriedade e a honra, e utilizavam se de penas como, a lapidação, flagelação, morte pelo fogo, decapitação e apedrejamento, sendo o apedrejamento o modo usado normalmente por aquele povo para aplicar a pena capital, como cita a doutrina:

“o Direito hebraico é um direito religioso, dado por Deus ao seu povo”

“as penas eram afluivas e pecuniárias, sendo que a lei de Moisés admitia a pena de morte”

(COSTA. 2009. P.162)

Porém na sociedade hebraica já se apresenta alguns avanços no seu sistema de penas, como a pena pecuniária, a excomunhão que era uma espécie de morte civil do culpado, e a pena de prisão, não como pena em si, mas como medida

cautelar, que era utilizada até que o réu aguardasse o julgamento, como cita a doutrina:

“a legislação de Moisés e a pós mosaica se caracterizavam por uma paulatina suavização das penas em geral, para toda classe de delitos, guardando o máximo vigor para duas classes de infrações: crimes contra a divindade e crimes contra a moral e os bons costumes”

(COSTA. 2009. P.162)

“Inicialmente, à época da fundação da cidade de Roma (753 a.C), direito e religião se confundiam. A pena era aplicada para aplacar a ira dos Deuses”

(COSTA JR. COSTA. 2012. P.54)

Com o advento da República Romana o direito se separou da religião e o magistério penal começou a ser exercido pelo estado, considera-se hoje que o Direito Penal público surgiu com a república romana. Em 461 a.c teve vigor a lei das 12 tabuas, que dispunha expressamente das penas aplicáveis aos delitos, e que utilizava entre outros institutos a lei de talião.

“O *jus talionis* (Direito de talião), não permitindo que o revide ultrapassasse a medida da ofensa, constitui sem dúvida um progresso. (...). O Código de hamurabi e a lei das XII tabuas acolheram o principio”

(COSTA JR. COSTA. 2012. P.54)

Na idade média, época em que o poder do estado confundia se com o poder religioso, tendo como figura central de poder a santa igreja católica romana. No século XIII o papa Inocêncio IV editou a bula ad extirpanda, a qual institucionalizou o tribunal da santa inquisição, que impunha várias modalidades de penas, entre elas, censuras quase que sempre humilhantes, confiscação de bens em favor da igreja, com a possibilidade de privação de herança ate a 3º geração, a reclusão carcerária (temporária ou perpetua), trabalhos forçados nas galerias, e a mais grave a “excomunhão” que consistia em o réu ser queimado vivo na “fogueira santa”.

(BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL)

Ou como cita a doutrina:

“A tortura (ordo procedendi) era tida como a da mais ferocidade, e as frases que relatavam eram estudadas com solene gravidade”

“ A pena capital era cominada de forma intensa, não apenas pelos injustos mais graves, mas também pelas infrações mais fúteis, que hoje receberiam uma multa de pouca significância”

(COSTA. 2009. P.179)

No século XVIII o mundo vivia a influencia do iluminismo, surgiu o chamado período humanitário, ainda perdurava a idéia da pena como retribuição ao delito cometido, e a tortura ainda era a forma mais comum de se obter a confissão do réu, mas em contra partida buscou-se defender os direitos fundamentais do acusado; nascendo ai as idéias que hoje são os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e o devido processo legal. Ainda no século XVIII, durante a revolução francesa o terceiro estado e o clero unidos durante a assembléia constituinte aprovaram “a declaração dos direitos do homem e do cidadão”, sendo talvez a primeira referencia histórica dos “direitos humanos”.ou como cita a doutrina:

“é nesse momento que o homem moderno tem consciência crítica do problema penal como problema filosófico que é”

(MIRABETE. 2010.p 18)

“O iluminismo, surgido nos fins do século XVIII, foi o responsável pela reforma nas leis e na justiça penal. Iluminismo equivalente à emancipação do homem à autoridade, aos preceitos, convencionalismos e tradições.”

(COSTA JR, COSTA. 2012. P.57)

.

Uma das principais obras da época iluminista sobre penas, foi Dos Delitos e das Penas, de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, que defendia muitos conceitos, entre eles que os textos legais deveriam ser claros em seu conteúdo, o

combate a torturas como meio de obter a confissão, e argumentava contra a pena de morte, ou como cita a doutrina:

“Demonstrando a necessidade de reforma das leis penais, beccaria, inspirado na concepção do contrato social de Rousseau , propõe novo fundamento a justiça penal”

(MIRABETE. 2010.p 18)

“Investe contra a pena capital, baseado no contrato social. Isto porque o homen, ao ceder uma parcela mínima de sua liberdade para possibilitar a vida em comum, não se privou de todos os seus direitos, nem iria conferir a outrem o direito de matá-lo”

(COSTA JR. COSTA. 2012. P.58)

Depois desse período iluminista veio outras escolas importantes a trabalhar o conceito de pena, como a *escola clássica*, com grandes representantes na Europa , que ressou seus ensinamentos entre os séculos XVIII E XX, Cita ainda a doutrina quanto a escola clássica:

“ as idéias fundamentais do iluminismo expostas magistralmente por beccaria estão nas obras de vários autores que escreveram na metade do século XIX e que são reunidos sob denominação de *escola clássica*”

(MIRABETE. 2010.p 19)

Tratava do conceito de pena como:

“a pena é retributiva, é a expiação da culpabilidade contida no fato punível. Com ela se restabelece a ordem violada pelo crime”

(COSTA JR. COSTA. 2012. P.59)

Tem-se que também que na metade do século XIX, alguns estudiosos começaram a desenvolver o método positivo, como método a resolver os problemas jurídicos e sociais, passando-se a estudar o crime como fenômeno sociológico. Adotando um conceito de Pena de caráter repressor e que inclusive defendia a pena de morte como método para eliminar o “fenômeno sociológico” do crime, eliminando

a pessoa do criminoso. Teve como principais pensadores, Cesare Lombroso, Enrico Ferri, Rafael Garofalo, entre outros. Vejamos como cita a doutrina sobre a escola positivista:

“ O movimento naturalista do século XVIII que pregava a supremacia da investigação experimental em oposição a indagação puramente racional, influenciou o Direito Penal, numa época de franco predomínio do pensamento positivista no campo da filosofia (Augusto Conte), das teorias evolucionistas de Darwin e Lamarck e das idéias de John Stuart Mill e Spencer, surgiu a chamada Escola Positiva”

(MIRABETE. 2010.p 19)

Com os contrapontos extremados das escolas clássicas e positivista surgiram as escolas ecléticas, tendo como principais representantes a *terceira escola* e a *escola moderna alemã*, que conciliavam ambas as escolas *clássicas e positivista*, e influenciaram e continuam influenciando o Direito Penal em todo mundo, como elenca o doutrina:

“ da escola moderna alemã resultou grande influencia no terreno das realizações praticas, como a elaboração de leis, criando -se o instituto das medidas de segurança, o livramento condicional, o *sursis* e etc.”

(MIRABETE 2010.p 22)

No conceito das penas as escolas ecléticas defendiam que:

“a pena, sem perder seu caráter afitivo, visava á defesa social, distinguindo-se nitidamente da medida de segurança”

(COSTA JR. COSTA. 2012. P.63.)

A tendência contemporânea derivada da escola eclética, no quesito da pena é a Nova Defesa Social, como elenca a doutrina:

“hoje como reação ao positivismo jurídico, em que se pregava a redução do Direito ao estudo da lei vigente, os penalistas passaram a preocupar-se com a pessoa do condenado em uma perspectiva humanista, instituindo a *nova defesa social*. Para esta, a sociedade é defendida á medida que se proporciona a adaptação do condenado ao convívio social.”

(MIRABETE. 2010.p 22)

## 2.2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS PENAS NO BRASIL

O princípio do direito penal no Brasil foram as ordenações manuelinas, que era o compendio de todas as leis portuguesas no período do descobrimento do Brasil, porém pelo o estado “selvagem” em que estava a colônia pouco se aplicou no Brasil. O primeiro ordenamento penal que realmente teve-se uso no Brasil segundo os historiadores foram as ordenações filipinas datada de 1603; que no seu livro V as penas previstas entre elas multas, confisco de bens, queimaduras, mutilações, açoites, degredo para galés( perpetuo ou temporário ), a pena de morte que se subdividia em , natural, natural “para sempre”, cruelmente e pelo fogo. Ou como cita a doutrina:

“no período colonial, estiveram em vigor no Brasil as ordenações afonsinas (até 1512), e manuelinas (até 1569), substituídas estas ultimas pelo código de D. Sebastião (até 1613), passou-se, então, para as ordenações filipinas, que refletiam o Direito Penal dos tempos medievais”

(MIRABETE. 2010.p 23)

“as penas, severas e cruéis (açoites, degredo, mutilações, queimaduras etc.) visavam infundir o temor pelo castigo. Além de larga cominação da pena de morte, executada pela força, pela tortura, pelo fogo etc., eram comuns as penas infamantes, o confisco e as galés”

(MIRABETE. 2010.p 23)

Com a vinda do império para o Brasil foi promulgado o código criminal do império, que trazia novas penas ao território brasileiro, suspensão e perda de emprego para servidores públicos, açoites (agora somente para escravos), multa, desterro, degredo, banimento, prisão simples e prisão com trabalho, galés, e a pena de morte agora se aplicava apenas por força.

(BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL)

Mais alguns anos fora proclamada a República no Brasil e com ela veio o advento código penal da republica que trouxe como avanço e marco histórico o fim

da pena de morte e contava com as penas de prisão celular com isolamento e trabalho, prisão disciplinar ou correcional para menores de 21 anos, reclusão ( que se dava em praças de guerras , fortalezas e quartéis militares , banimento, interdição, suspensão e perda de emprego e multa.)

“aboliu-se a pena de morte e instalou-se o regime penitenciário de caráter correcional o que constituía um avanço na legislação penal”

(MIRABETE. 2010.p 23)

Porém o código republicano foi muito criticado e considerado pior do que o seu antecessor, de forma que três anos após sua promulgação já surgiu o projeto de um “novo código”, que, contudo não fora aprovado, que, porém teve como efeito a criação de muitas leis espaciais, gerando certa desorganização do código, o que levou em ‘1932’ a “consolidação das leis penais” , que na pratica era apenas uma compilação do código da republica e suas leis espaciais e modificadoras. Porém as críticas ao ordenamento penal continuaram. A consolidação das leis penais não revogou o ordenamento anterior apenas o organizou, de forma que sob a ordem política do “estado novo” no Brasil surgiu em 1938 o anteprojeto do que seria o código de 1940.

“entretanto, o código era mal sistematizado e, por isso, foi modificado inúmeras por inúmeras leis até que, dada a confusão estabelecida pelos novos diplomas legais, foram todas reunidas na consolidação das leis penais, pelo decreto nº 22.213, de 14-12-1932.”

(MIRABETE. 2010.p 23)

Em 1940 ouve a promulgação do novo código penal, e as penas foram divididas em duas categorias principais e acessórias, as principais sendo reclusão detenção, multa, perda de função publica , interdição de direitos e a publicação de sentença, como pena acessória, sendo a reclusão a mais rigorosa, que se executava de forma progressiva, foi o inicio do sistema de pena progressiva no Brasil. Ou como cita a doutrina sobre o código de 1940:

“é uma legislação eclética, em que se aceitava os postulados das escolas clássica e positiva, aproveitando-se, regra geral, o que de melhor havia nas legislações modernas de orientação liberal”

(MIRABETE. 2010.p 24)

Em 1962 foi apresentado o primeiro anteprojeto de código penal após o código de 40, que também trazia os anteprojetos de código de processo penal e código de execução penal, sendo o código penal aprovado em 1969, mas só entraria em vigor com o novo código de processo penal, que só saiu em 1977, entrando ambas as leis em vigor em 1977. No campo das penas o código de 1977 trouxe mudanças, como a adoção de medidas de segurança para os inimputáveis, adotando quanto aos semi inimputáveis o sistema variante que tanto poderia se aplicar a pena como a medida de segurança. Manteve-se o binômio reclusão detenção, porém declarando que as penas de detenção e reclusão poderiam ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semi-liberdade e confiança desde que obedecidos alguns requisitos legais, adotando aqui claramente o que seria os primórdios da progressão de regime e das penas substitutivas. Ou como elenca a doutrina:

“tentou-se a substituição do código pelo decreto lei nº 1.004, de 21-1-1969. As críticas a esse novo estatuto, porém foram tão acentuadas que foi ele modificado substancialmente pela lei. Nº 6.016, de 31-12-73. Mesmo assim após vários adiamentos da data em que passaria a vigor, foi revogado pela lei nº 6.578 de 11-10-1978”

(MIRABETE. 2010.p 25)

O código de processo penal trouxe outras inovações no campo das penas, como a definição dos três regimes, em aberto, semi-aberto e fechado e os seus requisitos legais a sua forma de progressão e regressão a regulamentação do trabalho externo, tornando-o compatível com os três regimes, o direito de freqüentar cursos e estudar fora do estabelecimento penal, as licenças periódicas para visitar a família, ir a igreja ou desenvolver outra atividade que contribua para a reintegração social do apenado, o livramento condicional e etc.

Em 1984 foi aprovada lei 7209/84, a reforma da parte geral do código penal, que no âmbito das penas trazia as seguintes modificações, a extinção da divisão entre penas principais e acessórias, a criação de penas alternativas (restritiva de direitos) para os crimes de menor gravidade e o abandono do sistema de duplo binário nas medidas de segurança.

“encaminhado ao congresso o projeto de lei nº 1656-A de 1983, foi ele aprovado sem qualquer modificação de vulto, não obstante as propostas de emendas apresentadas na Câmara dos Deputados e no senado, transformando-se na lei nº7.209, de 11-7-1984”

(MIRABETE. 2010.p 25)

No mesmo ano a lei seguinte, a lei 7210/84 a lei das execuções penais, (nosso objeto de estudo), era criada com o intuito de regulamentar a execução das penas, que vamos tratar no próximo tópico.

### 3.0 CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL.

Execução Penal é a fase do processo penal em que é efetivada a sanção contida na sentença judicial, onde se materializa a punição contida no título executório. Entende-se hoje que a execução penal não é a continuação do processo de conhecimento e sim um processo autônomo, com autos próprios e jurisdição especializada, que visa cumprir a pretensão punitiva do estado que agora se transformou em pretensão executória.

É com a execução penal que se dá vida à sanção penal.

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

(Lei 7210/84)

Ou como elenca a doutrina:

“Trata-se de fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária.”

(NUCCI. 2010, p987.)

“Execução penal é procedimento destinado à aplicação de pena ou de medida de segurança fixada por sentença. Em regra a execução penal não prossegue como fase subsequente ao processo penal condenatório, mas como processo autônomo.”

(TÁVORA, 2012 p.1213.)

“Visa-se pela execução penal fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, estando sujeitas á execução, também, as decisões que homologam transação penal em sede de juizado especial criminal.”

(MARCÃO. 2009. P 31)

### **3.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

A doutrina cita que no Brasil a primeira tentativa de uma codificação das normas de execução penal foi o anteprojeto de código penitenciário da republica datado de 1933, e que se manteve em discussão ate ser promulgado o código penal de 1940, onde o anteprojeto foi rejeitado porque divergia do código penal de 1940.

“ no Brasil, a primeira tentativa de uma codificação a respeito das normas de execução penal foi o projeto de código penitenciário davrepublica, de 1933 (...), estava ainda em discussão quando foi promulgado o código penal de 1940, sendo abandonado, além do mais, porque discrepava do referido código”

(MIRABTE. 1997.p28)

Mas desde esta data a necessidade de uma legislação regulando sobre a execução da pena sempre fora cogitada entre os estudiosos do direito brasileiro.

Em 1951 o deputado Carvalho Neto adentrou com um projeto de lei que regia sobre as “normas gerais do regime penitenciário”, que fora aprovada em 1957, contudo tornado-se “letra morta”.

“tal diploma legal, porém carecia de eficácia por não prever sanções para o descumprimento dos princípios e das regras contidas na lei, o que a tornou letra morta, no ordenamento jurídico”

(MIRABTE. 1997. p28)

Em 1957 foi apresentado o anteprojeto do código das execuções penais, por uma comissão de juristas ao Ministro da Justiça, projeto que fora abandonado. Em 1963, Roberto Lyra redigiu um anteprojeto de Código das Execuções Penais, em 1970, Benjamim de morais redigiu outro anteprojeto de código das execuções penais ambos não aproveitados.

“ em 1963, Roberto Lyra redigiu um anteprojeto de código de Execuções penais, que não foi transformado em projeto pelo desinteresse do próprio autor. Em face da eclosão do movimento político de 1964. Em 1970 Benjamin de morais Filho elaborou um novo anteprojeto de Código Das Execuções Penais (...), não foi aproveitado”

(MIRABTE. 1997. p29)

No ano de 1981 o Ministro da Justiça instituiu uma comissão composta por vários juristas para elaborar um anteprojeto de lei das execuções penais, projeto que fora apresentado em 1982 e aprovado em 1984, a lei 7210/84 a lei das execuções penais, sem alterações expressivas no seu conteúdo, e que entrou em vigor em 13 de janeiro de 1985 juntamente com a reforma da parte geral do código penal, que é hoje a Lei das Execuções Penais em vigor em nosso país. Ou como elenca a doutrina:

“ apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal. (...), o trabalho da comissão revisora foi apresentado em 1982 ao Ministro da Justiça. Em 29 de junho de 1983 (...) o Presidente da Republica João Figueiredo encaminhou o projeto ao congresso nacional. Sem qualquer alteração de vulto, foi aprovada a Lei de Execução Penal, que levou o Nº 7210, promulgada em 11 de julho de 1984”

(MIRABTE. 1997. p29)

### **3.2 A LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS**

Em 1984 foi sancionada a lei 7210/84, a Lei das Execuções Penais, tendo como objetivo regular e efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e permitir a ressocialização do apenado.

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

(Lei 7210/84)

Com essa difícil e nobre missão foi criada a lei das execuções penais, com o inovador conceito de pena punitiva e ressocializadora. É uma lei abrangente em sua área, trata de como deve se organizar o sistema de pena, sua jurisdição os órgãos responsáveis pela execução da pena, como se organiza os estabelecimentos penais, os regimes de cumprimento das penas, preocupa-se com a individualização da pena e da separação dos presos por periculosidade para evitar a “contaminação carcerária” e etc. Bem como todo o trâmite judicial dos incidentes de execução até as regras de convívio do cotidiano das prisões.

A Lei das Execuções Penais trata não só dos critérios de cumprimento das penas, mas traz agregados a esses critérios, uma visão para efetivar uma ressocialização do apenado, tendo como base inspiradora os Direitos Humanos, ela preza nos seus institutos para que a pena seja menos segregadora e mais reeducadora.

### **3.3 A LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Em 1988 foi promulgada no Brasil uma nova constituição federal, com o surgimento da nova ordem constitucional as leis anteriores tiveram que passar pelo crivo da nova carta magna, como foi o caso da Lei das Execuções Penais que é do ano de 1984. A lei passou pela análise da nova constituição federal com poucas alterações e ainda compartilhou vários princípios com a nova carta magna.

Com a forte influência da constitucionalização dos Direitos Humanos, a Lei das Execuções penais se fortaleceu, pois já tinha institutos baseados nos Direitos

Humanos agora reforçados na Constituição cidadã, dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana como referencial para todo o sistema da execução penal.

No texto da lei das execuções penais vêm inseridos vários princípios constitucionais da constituição cidadã, como por exemplo:

O princípio da legalidade que se encontra inserido na lei das execuções penais de forma expressa no seu artigo segundo.

“Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.”

(lei. 7210/84)

Também é reflexo da adoção do caráter jurisdicional da execução penal. E outros tantos artigos corroboram em reflexo a esse princípio esculpido no artigo quinto incisos XXXIX, XLVII, da carta magna .

“Art. 5º XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

Art.5ºXLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

(Constituição Federal)

Na exposição de motivos à Lei das Execuções Penais, datada de 1983 nos eu item 19 já antevia a importância da legalidade como grande balizador do sistema executório penal.

“19. O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal”

(EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS A LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1983. P 2)

O princípio do devido processo legal, como princípio orientador de toda administração pública e consequência natural da natureza jurisdicional da execução penal e do princípio da legalidade, tem se inserido no texto da Lei 7210/84 nos artigos 59 e 60

“Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.”

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.”

(lei 7210/84)

E corrobora com o instituto da constituição cidadã, citado nos eu art. 5º inciso LIV:

“ART. 5º LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Garantindo que nenhuma punição poderá ser aplicada ao condenado sem as formalidades do devido procedimento para o procedimento disciplinar, como requisito de sua validade.

A humanidade que para alguns doutrinadores é o princípio diretor das execuções penais tem um grande aparato e importância dentro deste setor legal, é capitulado na constituição federal nos artigos 5º incisos, XLIX, L e XLVII

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Este princípio consiste em tratar o apenado como ser humano , respeitando toda a sua dignidade inerente a sua condição de ser humano, e deve orientar toda a atividade voltada ao apenado , como meio de segregá-lo o mínimo possível.

Com o advento da lei 7210/84 a legislação brasileira adotou o conceito de execução penal jurisdicionalizada como expresso no seu artigo 2º.

“Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.”

A adoção do modelo de execução penal como processo jurisdicional, pela Lei 7210/84, melhorou a aplicação das garantias para o executado, pois a adoção deste modelo garante um maior controle das autoridades jurisdicionais sobre a execução das penas. E por se tornar a Execução Penal uma atividade jurisdicional, em si já estar sujeita a outros princípios constitucionais como a legalidade, devido processo legal e etc. Fica clara essa maior garantia aos direitos do executado no item 173 da exposição de motivos à execução penal:

“173. O Juízo da Execução é o foro natural para o conhecimento de todos os atos praticados por qualquer autoridade, na execução das penas e das medidas de segurança”.

(EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS A LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1983. P 11)

E no artigo 195 da lei das execuções penais:

“Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o representante de seu cônjuge,

parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.”

(lei 7210/84)

O princípio do contraditório e da ampla defesa vem esculpido na constituição cidadã no seu artigo 5º inciso LV:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

E é referendado na lei das execuções penais que no seu artigo 59 trata que:

“Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento assegurado o direito de defesa.”

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Porém na prática tinha-se a interpretação que este princípio não seria materializado sem a presença de um advogado, na defesa do acusado em processo administrativo, interpretação esta que não tem mais aplicação fática desde a edição por parte do Supremo Tribunal Federal da súmula vinculante número 5 que trata que:

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”

Súmula vinculante nº 5 do STF:

Outro princípio constitucional abarcado pela lei das execuções penais é o princípio da isonomia, princípio este elencado na constituição federal no seu artigo 5º *caput*, incisos XLI e XLII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

A isonomia é norte interpretativo de toda a legislação nacional. Com o objetivo de evitar qualquer preconceito dentro do sistema executório e garantir o tratamento igualitário aos apenados a lei das execuções penais no seu artigo 3º, parágrafo único cita que:

“Art. 3º Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”

Porém esse princípio encontra-se mitigado dentro da legislação nacional pelo princípio da individualização pena, mas é garantia para todo o sistema executório penal.

O princípio da individualização da pena encontra o seu refugio constitucional no seu artigo 5º inciso XLVI:

“XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:”

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Importante observar que o princípio da individualização da pena é composto por três etapas; a primeira a fase legislativa onde na feitura da lei o legislador individualiza para cada tipo penal a sua forma de pena a sua quantidade mínima e máxima e suas peculiaridades de acordo com o bem jurídico violado e o tamanho da violação; a segunda fase da individualização da pena é a fase da individualização judiciária onde o magistrado determina dentro dos critérios legais a pena a sua quantidade e a sua forma de cumprimento; a terceira fase da individualização da

pena é a individualização executória, aonde vai de fato materializar-se toda a individualização da pena como cita a doutrina:

“frise-se que é nessa fase que a pena começa verdadeiramente a atuar sobre o delinqüente, que se mostrou insensível a ameaça contida na cominação”

(BRUNO. 1978.)

“a individualização no processo de execução visa propiciar oportunidade para o livre desenvolvimento presente e efetivar a mínima ressocialização possível. Daí caber à autoridade judicial adequar á pena as condições pessoais do sentenciado”

(MORAES BARROS. 2001.)

A individualização na execução penal é requisito para o início de um processo reeducacional, a lei das execuções traz esculpida nos seus artigos 6º e 8º

“Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.”

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

(lei 7210/84)

A necessidade da classificação feita por comissão técnica de classificação e do exame criminológico ,que elaborara o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequado ao condenado ou preso provisório é essencial na

reeducação do apenado pois possibilita a melhor aplicação das terapêuticas ressocializadoras.

Não obstante falar que estes princípios não são exaustivos já que a Lei das Execuções Penais garante que, todos os direitos não atingidos pela sentença judicial não sejam prejudicados, ou seja, todos os princípios constitucionais não mitigados pela pena, continua exigível pelo apenado, citamos apenas os mais atuantes na execução penal.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

(Lei 7210/84)

#### 4.0 OS ORGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL.

Em seu artigo 61 a lei das execuções penais cita quais os órgãos da execução penal.

Art. 61. São órgãos da execução penal:  
I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;  
II - o Juízo da Execução;  
III - o Ministério Público;  
IV - o Conselho Penitenciário;  
V - os Departamentos Penitenciários;  
VI - o Patronato;  
VII - o Conselho da Comunidade.  
VIII - a Defensoria Pública.

(lei 7210/84)

Com base no artigo acima citado, conceitua-se sucintamente que são órgãos da execução penal todos os órgãos que compõem a dinâmica da execução da pena, ou no conceito da doutrina os órgãos da execução penal:

“São os órgãos que, cada qual na sua função específica, buscam a efetividade da pretensão executória do estado, fazendo cumprir o comando emergente da sentença condenatória, com trânsito em julgado visando a punição individualizada do condenado.”

(NUCCI. 2010, p1010.)

Neste artigo ficam claros os efeitos da jurisdicionalização da execução penal, sendo citados como órgãos componentes deste sistema, o Juízo da Execução, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Com base na leitura do artigo 61 da LEP entende-se a execução penal como um conglomerado composto por todos os órgãos citados no artigo 61 da LEP, também dar a entender que tem a lei intenção que entre estes órgãos exista um trabalho em comum, objetivando um fim em comum, como já expressava na exposição de motivos a execução penal no seu item 88.

88. As atribuições pertinentes a cada um de tais órgãos foram estabelecidas de forma a evitar conflitos, realçando-se, ao contrário, a possibilidade da atuação conjunta, destinada a superar os inconvenientes graves, resultantes do antigo e generalizado conceito de que a execução das penas e medidas de segurança é assunto de natureza eminentemente administrativa.

(EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS A LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1983. P 6)

Sendo assim a execução penal após a lei 7210/84, a atual Lei das Execuções Penais é uma atividade complexa desenvolvida por vários órgãos em conjunto, sendo eles de natureza jurisdicional, administrativa e de assessoria.

#### **4.1 O CONSELHO NACIONAL DE POLITICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é órgão subordinado ao Ministério da Justiça com função de propor diretrizes na política criminal e penitenciária nacional, visualizando todos os âmbitos desta política como a administração da justiça atuação dos órgãos policiais e etc. Tem sede administrativa na capital da república e é composto por treze membros designados pelo Ministério da Justiça e escolhido entre profissionais da área, representantes da área social e juristas, com mandato de 2 anos como trata o artigo 63 da LEP.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

(LEP)

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no uso de suas atribuições, de propor diretrizes, tem se utilizado além dos princípios constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil os *princípios norteadores das diretrizes do CNPCP*, que são: respeito à vida e a dignidade da pessoa humana; concepção do direito penal como ultima instancia de controla social; valorização da criatividade na busca de alternativas à prisão; articulação e harmonização dos órgãos que compõem o sistema da justiça criminal; absoluto respeito à legalidade e

aos direitos humanos na atuação do aparato repressivo do Estado; Humanização do sistema de justiça criminal; comprometimento com a qualidade da prestação do serviço, para incremento da eficiência e da racionalidade do sistema de justiça criminal (art.2º. I, II, III, IV, V, VI, VIII, da Res. 16/2003 CNPCP)

E tem proposto :

No âmbito da administração da justiça o CNPCP tem proposto; a agilização da prestação jurisdicional; estabelecimento de mecanismos que contribuam para a aproximação entre o poder judiciário e a população carente, o fortalecimento da prestação de assistência jurídica integral á população carente com criação e valorização das defensorias publicas , e etc.(art. 4º. I, II, III, IV, da res. 16/2003 CNPCP)

No âmbito da administração penitenciária CNPCP tem proposto entre outras as seguintes diretrizes, a construção de unidades prisionais com no Maximo 500 vagas; cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado; promoção permanente de assistência jurídica aos presos provisórios internados e egressos prioritariamente pelas defensorias publica,e , secundariamente, pelos cursos e faculdades de direito, pelos serviços de assistência judiciária da OAB e por instituições congêneres a realização de programas e projetos especiais de prevenção e tratamento de DST/AIDS, tuberculose e dependência química nas unidades penais e hospitalares, e etc.

(art. 6º. I, II, III, IV,V,VI da res. 16/2003 CNPCP)

No âmbito da elaboração legislativa O CNPCP tem proposto: a descriminalização e despenalização de condutas à luz da concepção de intervenção mínima do Direito Penal; defesa do instituto das penas alternativas, como forma de evitar a privação de liberdade, que deve ser imposta excepcionalmente, qual *ultima ratio*; manutenção do regime progressivo de cumprimento de penas, independentemente da natureza do crime praticado; oposição ao alargamento das hipóteses de incidência de prisão sem condenação, medida sempre excepcional; adoção de medidas que objetivem o desarmamento; proteção e amparo às vítimas e testemunha de crimes. (art. 3º, I, II, III, IV, V, VI, das Res. 16/2003 CNPCP)

São diretrizes do conselho referentes à atuação dos órgãos policiais: independência e autonomia da polícia técnico - científica; destinação do profissional de polícia preferencialmente as atividades operacionais; uso de metodologias uniformizadas para coleta de dados estatísticos; fortalecimento das Corregedorias e dos órgãos de controle externo da polícia; desenvolvimento de estratégia de gestão que prevejam a elaboração de diagnósticos, fixação de metas e avaliação constante de resultados; integração das forças policiais por meio da compatibilização das áreas de atuação e do intercâmbio de informações; promoção de ações permanentes com vistas à redução da violência e da letalidade; aprimoramento das técnicas científicas de investigação ( art. 5º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, da Res. 16/2003 CNPCP)

Compete ainda ao conselho fiscalizar as unidades penais em todo Brasil, estudar e promover a pesquisa criminológica, estabelecer regras sobre arquitetura e construção de estabelecimentos penais, estabelecer os critérios para elaboração da estatística criminal entre outras funções.

#### **4.2 O JUÍZO DA EXECUÇÃO**

Citado no artigo 61 inciso II da Lei das Execuções Penais, como órgão da Execução Penal o Juízo da Execução, é o resultado mais direto da adoção da jurisdicionalização da Execução Penal pela lei 7210/84 ,o Juízo da Execução Penal em sua competência acumula diversas funções entre elas funções jurisdicionais e funções administrativas e tem enumerada no artigo 66 da lei das execuções penais suas competências.

A jurisdição da execução penal será exercida em todo território nacional e competira ao juiz indicado na lei da organização do judiciário local, ou na sua ausência ao da sentença nos termos do artigo 65 da L.E.P

“Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.”

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - decidir sobre:
  - a) soma ou unificação de penas;
  - b) progressão ou regressão nos regimes;
  - c) detração e remição da pena;
  - d) suspensão condicional da pena;
  - e) livramento condicional;
  - f) incidentes da execução.
- IV - autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
  - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
  - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
  - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
  - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - e) a revogação da medida de segurança;
  - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
  - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
  - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
  - i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.
- X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

(lei 7210/84)

Entre as competências citadas no artigo 66 da lei das execuções penais são de natureza jurisdicionais:

A aplicação da lei posterior aos casos julgados, quando for benéfica (inciso I), garantia essa consagrada pela constituição federal em seu artigo 5º inciso XL, que cita que:

“XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Sendo garantido a aplicação da lei posterior mais benigna ao condenado e a competência para a aplicação desta lei é do juízo da execução penal, de acordo com

o artigo 66 inciso I da lei das execuções penais, compete ao Juiz da execução aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado,(art. 66 inciso I da L.E.P.). Competência essa já referendada na jurisprudência pela sumula 611do STF:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.”

(súmula 611do STF.)

O Juízo da Execução é competente para declarar a da extinção da punibilidade (66,inciso II), o artigo declara que o juízo da execução é o juízo competente para declarar extinta a punibilidade, porém a doutrina entende que para essa declaração o juízo precisa ouvir o ministério publico cuja presença é obrigatória, em virtude de lei, em todos os atos referentes a execução da pena e seus incidentes.

O Juízo da Execução é competente para julgar, a soma ou unificação das penas (art.66inciso III, a ,LEP), em caso de varias condenações compete ao juízo da execução, para onde deve ser remetidas as guias de recolhimento , decidir sobre a soma ou unificação das penas.

O Juízo da Execução é competente para julgar, a progressão ou regressão nos regimes (inciso III, b), A progressão de regime é direito subjetivo do apenado, resultado da adoção do sistema penitenciário progressivo pela legislação pátria, que trata que se o apenado cumprir os requisitos objetivos e subjetivos de tal instituto terá a direito a progressão de regime. No instituto da progressão e regressão de regime devem ser observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, principalmente na regressão de regime, sendo facultado ao Juiz a regressão cautelar em caso de falta grave que devera ser apurada a posterior.

O Juízo da Execução é competente para Julgar a detração ou a remissão da pena (inciso III, c), a lei atribuiu O Juízo da Execução a competência para julgar a detração ou a remissão, a detração consiste na subtração na pena do tempo de prisão cumprido cautelarmente. A remissão é o instituto que o apenado diminui os seus dias de pena pelo desenvolvimento de atividades como o trabalho ou o estudo.

O Juízo da Execução é competente para julgar, a concessão da suspensão condicional da pena (inciso III, d); a jurisprudência tem entendido que, Presentes os requisitos legais, a obtenção do sursis é direito subjetivo do condenado. (STF, HC 68.423/ 8-DF,2ª T.,rel. Néri da Silveira, j. 7-5-199, DJU, 27-03-1992,p.3802.). Porém as condições do sursis serão individualizadas a situação pessoal do condenado, sendo estas variáveis, podendo o juiz a qualquer momento modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvidos o Ministério Público e a defesa do apenado em respeito a os princípios do devido processo legal e etc. Sendo o juízo competente para tal senda o juízo da execução na forma da lei.

O Juízo da Execução é competente para julgar a concessão de livramento condicional (inciso III, e), como etapa do sistema penitenciário progressivo também é de competência ser processado perante o juízo da execução.

O Juízo da Execução é competente para , decidir sobre os incidentes da execução (inciso III, f),a Lei das Execuções Penais em seus artigos 180 a 193 dispõe sobre os incidentes da execução sendo eles a conversão o excesso ou desvio e a anistia e o indulto, a Lei das Execuções Penais também estabelece o Juízo da Execução Penal, como juízo competente para processar os incidentes da execução.

O Juízo da Execução é competente para, determinar sobre: a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução (inciso V, a). É de competência do juízo da execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar a sua execução, são as chamadas penas alternativas.

Neste caso específico o Juízo da Execução fiscaliza o cumprimento das penas com o auxílio de outras entidades, assumindo o caráter jurisdicional e administrativo ao mesmo tempo, neste caso.

É competente o Juízo da Execução para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (inciso V, c). Quando obedecido os requisitos legais, o apenado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, desde que obedecidos os requisitos legais. De igual modo é competente o Juízo da Execução para a conversão da pena restritiva de direitos e

de multa em privativa de liberdade (inciso V, b), pelo descumprimento voluntário e injustificado da pena restritiva de direitos, voltando-se a aplicar a privativa de liberdade. É importante ressaltar que embora conste no texto legal, a multa não pode ser convertida em privativa de liberdade desde a criação da lei 9.268/96, em que a mesma passa a ser considerada *divida de valor* e objeto de aplicação da execução fiscal.

É de competência do Juízo da Execução a aplicação da medida de segurança em caso de sobrevir doença mental ao apenado durante a execução, bem como a substituição da pena por medida de segurança (inciso V, d), a revogação da medida de segurança (inciso V, e), a desinternação e o restabelecimento da situação anterior (inciso V, f),

São competências administrativas do Juízo da Execução:

A remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei. (inciso V, h). É de competência do Juízo da Execução local a requisição da transferência de preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima obedecidos os requisitos do art. 86 § 1º da L.E.P, porém a lei 11.671/2008 que regula tal atividade, em seu art. 4º estabelece que a admissão do preso condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória. Sendo assim um Juízo tem a competência para requisitar e o outro para receber tal transferência na forma da lei.

O Juízo da Execução é competente para pelo zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (inciso VI), o Juízo da Execução deve na medida do possível zelar que a pena e a medida de segurança seja cumprida de forma correta na forma da lei, porém essa competência encontra um grande obstáculo na realidade do sistema penitenciário que na sua maioria as unidades penais não cumprem os requisitos da L.E.P, sendo esta uma questão bastante delicada e que na maioria dos casos o Juízo da Execução tem que usar o “bom senso”.

O Juízo da Execução tem o dever de inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e

promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade (inciso VII ),essa competência administrativa do juízo da execução é necessária ao cumprimento das outras competências com mais qualidade, pois assim o magistrado conhecerá a realidade das unidades prisionais sob sua jurisdição e também ele mesmo exercer um controle contra possíveis ilegalidades e ajudar a administração na pacificação da unidade.

Cabe ao Juízo da Execução interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei (inciso VIII), entretanto essa prerrogativa para ser exercida encontra na pratica dificuldades, pois a os presídios em sua maioria estão super lotados falta na maioria das comarcas lugar para o cumprimento dos regimes aberto e semi aberto, e os que funcionam a maioria não obedece fielmente os requisitos da L.E.P, levanta-se o questionamento como interditar uma unidade se falta vagas na outras? Marcao trata deste assunto:

“A interdição nem sempre é a melhor solução, já que tal providencia acarretará redução na disponibilização de vagas e conseqüentemente superlotação em outros estabelecimentos do gênero, mas em casos extremos é a única medida a ser adotada.”

(MARCAO.2012 .P 110)

Fica o questionamento ate aonde vai o fiel cumprimento da legalidade? Até onde deve ser “ponderada” em face da realidade?

O Juízo da Execução é o órgão competente para, compor e instalar o Conselho da Comunidade (inciso IX ),que também é outro órgão da execução penal e que auxiliará o juízo e a reinserção do condenado na sociedade.

É de obrigação do juízo da execução emitir anualmente atestado de pena a cumprir (inciso X ). **Sob pena de responsabilidade**, nos termos da lei 10.713/2003 que alterou o inciso X do artigo 66 da L.E.P.

A jurisprudência era oscilante entre a competência para a execução da pena, uma corrente determinava que fosse competente o juízo da sentença, como no seguinte julgado:

“A circunstancia de estar o sentenciado preso em comarca diversa daquela em que condenado não retira do juízo da condenação a competência para execução da pena, consoante o estabelecido no art. 65 da Lei de Execução Penal. E isso pela razão de que todos os incidentes da execução relacionados no art. 66 só podem ser solucionados e decididos pelo juízo da sentença

TJSP,C. Esp.-CJ,rel.Des. Freitas Camargo, j. 7-3-1991,RT, 668/257;TJSP-C.Esp.-CJ,rel. Des. Nigro Conceição, j. 16-2-1995,JTJ,172/346

A outra corrente jurisprudencial entendia que era competente o juízo em da comarca em que se encontrava recolhido o réu, como no seguinte julgado:

“Na fixação da competência deve-se levar em consideração o local onde o executado cumpre a pena em caráter permanente”

TJSP, C.Esp.-CJ,rel. Des.César de Moraes,j. 24-10-1985,RT,607/304.

Ou como citado na doutrina de Renato Marcão:

“Juízo competente para a execução da pena é aquele da comarca em que se encontra o estabelecimento prisional a que o executado está submetido.”

(MARCAO 2012 P.90)

Sendo a segunda corrente jurisprudencial citada à predominante atualmente.

Com a Lei das Execuções Penais a execução da pena passou a ser um processo jurisdicional de fato que a presença do Juízo da Execução Penal entre os órgãos da Execução Penal e suas diversas atribuições é a materialização do processo executório jurisdicionalizado.

### **4.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Lei das Execuções Penais em seu artigo 61 inciso, III, enumera o Ministério Público como órgão da Execução Penal, além das suas funções ordinárias, o Ministério Público na Execução Penal adquire outras funções enumeradas especificamente na Lei das Execuções Penais. O artigo 67 da LEP cita que o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança

oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução o artigo 68 da L.E.P enumera outras funções do ministério publico:

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

(lei 7210/84)

E além dos atos elencados na LEP o Ministério Público tem o poder de praticar outros atos ordinários de sua função constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito da execução penal, o Ministério Público pode agir como parte parcial em prol de garantir o cumprimento da sentença condenatória, como fiscal da lei fiscalizando o cumprimento da pena e os direitos constitucionais garantidos aos presidiários, podendo ainda devido a sua capacidade postulatória atuar em defesa dos apenados.

O Ministério Público na Execução Penal assim como o Juízo da Execução acumula uma função administrativa de visitar mensalmente os estabelecimentos prisionais de sua comarca e registrar a sua visita em livro próprio. Essa função administrativa do ministério publico é essencial ao desenvolvimento da sua função de fiscal da lei alem de contribuir com a administração desde que nessa visita o ministério publico tenha um contato direto com os apenados e sua realidade contribuindo assim com a pacificação da unidade prisional como cita Távora:

“O ministério publico, durante a visita, dará oportunidade aos presos de serem entrevistados, colhendo informações sobre direitos que eventualmente aleguem ter e peticionando nos autos.”

“Na pratica o preso contará com visitação mensal do juízo, da defensoria publica e do ministério publico, garantindo a adequada execução da pena , minimizando, inclusive, o risco de rebeliões.”

(TÁVORA. 2012 p.1248.)

#### **4.4 O CONSELHO PENITENCIÁRIO**

O conselho penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da pena (art. 69 da L.E.P) o conselho penitenciário é órgão composto por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade (art. 69, § 1º da L.E.P), com mandato de quatro anos .ou como cita capez trata se:

“de um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, servindo de elo entre os poderes executivo e judiciário no que concerne a esta matéria”

Fernando Capez, *Execução penal*,p.71.(editar)

Incumbe ao Conselho Penitenciário inspecionar os estabelecimentos penais (art. 70,II) , apresentar, no 1º trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior (art. 70,III), supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos (art. 70,IV), compete ainda ao conselho penitenciário emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso, conceito este adotado pela lei nº 10.792/2003 todavia esta é uma situação ainda não pacifica entre a doutrina que em alguns julgados decidiu que:

“nula a decisão denegatória de livramento condicional e comutação de pena, se proferida sem o parecer do Conselho Penitenciário, nos termos do art.131da lei 7210/84, ainda que juntado posteriormente”

TJSP,Ag.258.137-3/3-00,4ª Câm, rel. Des. Passos de Freitas, j. 13-10-1998,RT,760/605;JTJ,111/561;RT, 628/310.

Porem tem prevalecido entre os tribunais que é possível a decisão judicial sem o parecer prévio do conselho penitenciário.

“a não apresentação de parecer pelo Conselho Penitenciário, opinando sobre a concessão de indulto, após a abertura de prazo razoável pelo juízo da execução, não tem o condão de obstar a atuação do juiz na prestação jurisdicional, concedendo o benefício a sentenciado que preencha os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do favor legal, pois a jurisdição criminal, além de não estar adstrita ao conteúdo do parecer, não pode, também, render ensejo á eternização de processos”

(RT,773/602 )

#### **4.5 OS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS**

Os departamentos penitenciários dividem-se em federal e local (estadual ou distrital)

O departamento penitenciário federal é órgão subordinado ao ministério da justiça, é órgão executivo da política penitenciaria nacional e de apoio administrativo e financeiro do conselho nacional de política criminal e penitenciaria (art.71 .lei 7210/84). O departamento penitenciário nacional também é o órgão responsável pela administração das unidades penitenciarias federal.

A lei das execuções penais trata que os departamentos penitenciários locais (estaduais ou distritais), tem por finalidade supervisionar o coordenar os estabelecimentos penais da unidade da federação a que pertencer (art. 74 da lei 7210/84), a L.E.P também garante que a legislação local poderá criar o departamento penitenciário local ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer ( art. 73. LE.P),sendo assim essa nomenclatura não é imperiosa nem suas atribuições limitadas pela L.E.P .

É de competência dos departamentos penitenciários, a organização do quadro de pessoal penitenciário e nomear os diretores das unidades penitenciárias a eles subordinados, a L.E.P estabelece requisitos legais para investidura no cargo de diretor entre elas, ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviço sociais (art.75, I, L.E.P), possuir experiência administrativa na área (art.75, II, L.E.P), ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para desempenho da função (art.75, III, L.E.P),e residir no estabelecimento penal ou nas proximidades e dedicar-se em tempo exclusivo a essa função. (art.75,§ único, L.E.P).

Sendo assim o departamento penitenciário local é o órgão executivo responsável pela parte administrativa do sistema penitenciário, e tendo como representantes diretos os diretores das unidades prisionais.

#### **4.6 O PATRONATO**

O patronato é órgão responsável a prestar assistência aos albergados e aos egressos, podendo ser publico ou particular (art.78, lei 7210/84). Para os efeitos legais é considerado egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento (art.26, I, L.E.P), e o liberado condicional no período de prova (art.26, II, L.E.P) e albergado aquele que cumpre pena em regime aberto ou semi-aberto e mantenha o trabalho externo.

No seu artigo 10º a lei das execuções penais cita que a assistência ao preso e dever do estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno ao convívio social e no parágrafo único do mesmo artigo a L.E.P. cita que a assistência se estende ao egresso,nesses termos fica claro a intenção do legislador de garantir, que o apenado após passar por um processo de segregação imposto pela pena de privação de liberdade, tenha um apoio estatal na sua reinserção fática ao convívio social, na sua condição de egresso e estabelece que este é um dever do estado em prol de toda a coletividade pois visa prevenir a reincidência do egresso.

No artigo 25 a lei das execuções penais estabelece que a assistência ao egresso consiste, na orientação e apoio para reintegração a vida em liberdade (art.25, I, L.E.P) e na concessão se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 meses (art.25, II, L.E.P), e se necessário esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado por declaração do assistente social de empenho na obtenção de emprego. (art.25,§ único, L.E.P).

Incumbi ainda ao patronato orientar os condenados a penas restritivas de direitos (art.79, I, L.E.P), fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço a comunidade e de limitação de final de semana (art.79, II, L.E.P),e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional .

Assim fica claro que o Patronato é um órgão da execução penal que atua de forma essencial na reintegração do detento a sociedade, garantindo uma assistência tanto de orientação quanto material aquele que encontra dificuldades em se reinserir no convívio social harmônico.

#### **4.7 CONSELHOS DA COMUNIDADE**

O legislador, nos institutos da lei das execuções penais, traz sempre a importância da reinserção social da pessoa do condenado e a participação da comunidade neste processo, de forma que no seu artigo 61 inciso VII elenca como órgão da execução penal o conselho da comunidade e os artigos 80 e 81 da L.EP regula o seu funcionamento.

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

(lei 7210/84)

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

(lei 7210/84)

O conselho da comunidade no exercício de suas funções tem entre outras a função de aproximar mais a pessoa do condenado da sociedade e vice versa ,tendo assim um papel importante na ressocialização do preso e reduzindo também a estigmatização do ex presidiário em face da sociedade.

A L.E.P no seu artigo 80 parágrafo único cita que na falta dos representantes elencados no art. 80 poderá o juiz escolher outros integrantes para o conselho, permitindo assim que outras entidades de representação social,como as pastorais carcerárias , igrejas em geral,federações espíritas, lojas maçônicas entre outras associações de fins humanistas, possam contribuir para o conselho da comunidade em sua função de diminuir a distancia entre reeducando e sociedade

A L.E.P neste instituto referenda o principio nº 10 dos princípios básicos relativos ao tratamento dos reclusos da organização das nações unidas, que cita que:

10. Com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas devem ser criadas condições favoráveis à reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis.

Sendo assim o legislador quando o legislador enumerou tal órgão como órgão da execução penal já contava com essa influencia da contribuição da sociedade em geral na reeducação dos apenados e sua colaboração, ou como cita Marcão:

“É de inestimável valor a colaboração da iniciativa privada no atingimento da finalidade da execução penal, notadamente no que diz respeito a readaptação do sentenciado ao convívio social” (Marcão 2012 p.121)

#### **4.8 DEFENSORIA PUBLICA**

No ano de 2010 a lei 12.313 adicional um novo texto ao rol, dos órgãos da execução penal enumerando no art.61 inciso VIII a Defensoria Publica como órgão da execução penal, esta mudança já era uma reivindicação da doutrina

Oportuna mudança que traz melhorias a parte administrativa das unidades prisionais que agora tem em sua cooperação um órgão de grande importância na pacificação das unidades prisionais, pois na maioria dos motins e rebeliões em unidades prisionais entre as reivindicações sempre estar a falta de assistência jurídica aos apenados que “ já estão no direito” (de alguma espécie de benefício legal),sendo este um direito legitimo já que a lei das execuções penais garante esta assistência jurídica gratuita, Art. 15, referendando o art.5º inciso LXXIV da Constituição Federal, e a enumera como obrigação do estado.

E com a adoção do caráter jurisdicional da execução penal pela lei das execuções penais esta mudança foi pontual, pois a L.E.P citava como órgão da execução penal o juízo da execução e o ministério publico ficando assim faltando o órgão da defensoria publica para dar mais aplicabilidade as princípios do devido processo legal e do principio do contraditório e da ampla defesa , princípios norteadores da atividade jurisdicional no Brasil garantidos pela Constituição federal.

## 5.0 A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA NA COMARCA DE SOUSA-PB.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é órgão com sede em Brasília, lá se estabelecendo em caráter definitivo as suas atividades, atendendo porem em todo Brasil, prestando acessória e propondo diretrizes.

O conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária esteve na Paraíba de 12 a 15 de março de 2012 e fez um relatório sobre o sistema penitenciário paraibano, porém, visitou apenas as cidades de João Pessoa, Campina Grande e Patos pois de acordo com dados fornecidos ao CNPCP as três cidades citadas juntas tem cerca de 74% de toda população carcerária paraibana.

De acordo com o *SEAP em Ação* (Informativo da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, volume 1, edição 1, de fevereiro de 2012), a população carcerária do Estado da Paraíba é de 8.429, sendo a décima sexta do Brasil e a quarta maior da região Nordeste. Segundo dados estatísticos do IBGE, em 2010 a Paraíba contava com uma população de 3.766.528 habitantes. O Sistema Penitenciário na Paraíba atualmente está organizado em 14 regiões Geo-Administrativas. Segundo o Informativo, 46% da população carcerária encontram-se na regional de João Pessoa, 21% na de Campina Grande e 7% na de Patos. A equipe do CNPCP elegeu estas três cidades para fazer sua vistoria.

(CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, RELATÓRIO DE VISITAS A ESTABELECIMENTOS PENAIS E A AUTORIDADES DA EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DA PARAÍBA, PERÍODO: 12 a 15 de março de 2012.  
Conselheiras: GISELA MARIA BESTER e MARIA IVONETE TAMBORIL)

Na entrevista com o diretor da Colônia Penal Agrícola do Sertão na pergunta de nº 12, foi perguntado se haveria alguma diretriz do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para aquela unidade, com o seguinte desfecho:

“Pergunta 12. Há alguma diretriz do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para esta unidade prisional? Qual?”

Resposta: Não.”

(ANEXO A)

Sendo assim a atuação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária na comarca de Sousa, ainda não se deu de forma direta, apenas de forma genérica, pois a atuação do CNPCP junto ao Ministério da Justiça, com suas políticas de diretrizes influenciam em todo país.

## 5.1 A ATUAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA COMARCA DE SOUSA-PB

Segundo Paulo Lúcio Nogueira em sua obra Comentários á Lei da Execução Penal:

“O Juízo da Execução compreende o Juiz, o Promotor, e o Defensor.”

Conceito este adotado na nossa pesquisa. E Paulo Lucio noqueira cita que:

“A atividade executória é complexa e desenvolve-se em tríplice plano: o *Jurisdicional*, com decisões preferidas pelos juiz; o *administrativo* – não só porque o próprio juiz tem funções administrativas – v.g, visitar os presídios mensalmente, mas também porque é através de órgãos administrativos que os presídios são administrados; e no plano *social*, pois para o cumprimento e fiscalização de algumas penas, como as restritivas de direito, funciona o Conselho da Comunidade, como órgão fiscalizador das penas impostas.”

(Nogueira,1996,p. 109).

Dentro da atual posição de processo jurisdicional adotada na lei das Execuções Penais, o juízo encontra-se envolvido mesmo que indiretamente em toda execução da pena.

A comarca de Sousa-PB dispõe na sua organização judiciária de uma vara específica para a execução penal (Vara das Execuções Penais), vara que hoje tem

como Juiz titular a Excelentíssima Juíza de Direito Dr.<sup>a</sup> Luciana Celle Gomes de Moraes Rodrigues. A comarca de Sousa no estado da Paraíba é uma comarca de Segunda entrância, segundo a Lei de Organização do Judiciário do Estado da Paraíba. O Juízo da Execução Penal na comarca de Sousa desenvolve atividades em três planos, Jurisdicional, Administrativo e Social de acordo com a lei. A lei das execuções penais em seu artigo 66 incisos I a V enumera as competências jurisdicionais do Juízo da Execução:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

(lei 7210/84)

Porém tem-se que na comarca de Sousa- PB no âmbito jurisdicional são analisados bem mais “incidentes” do que os enumerados no artigo 66, por esse rol do artigo 66 não ser exaustivo, e o exercício prático da execução penal sempre trazer novos impasses para ser solucionados no âmbito jurisdicional, como por exemplo: A questão do “seguro”, cela de convívio seguro, para delatores e autores de crimes sexuais (que correm sérios riscos de vida se colocados no convívio comum), permissão de entrada de eletrodomésticos, em quantidade e especificidade, e alguns fatores até não contemporâneos a criação da LEP, como a permissão ou não do uso de vídeo-game pelos presos, fatores não regulados

diretamente na LEP, fatores que poderiam ser rotulados de incidentes da execução ou nos fatores de zelo pelo bom cumprimento da pena. De fato todos deles são decididos pelo Juízo da Execução por esse ser o juízo competente para julgar todos os atos que tratem da execução da penal, auxiliado na sua função jurisdicional, de *Juris dicto*, de dizer o direito é auxiliado pelo Ministério Público e a Defensoria Pública, órgãos necessários para o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito administrativo, o Juízo da Execução da comarca de Sousa colabora com a administração da Colônia Penal Agrícola do Sertão e da Casa do Albergado, visita periodicamente estes órgãos, e toma sempre que necessário as medidas cabíveis ao bom cumprimento da pena e da Lei das Execuções penais. No âmbito social a atuação do Juízo da execução na comarca de Sousa é limitada por o mesmo órgão não contar com o funcionamento do Conselho da Comunidade, órgão responsável por ser o elo entre a sociedade e os órgãos da execução penal. Tem-se que o Juízo da Execução na comarca de Sousa é um órgão de atuação complexa além de julgar todas as lides no âmbito da execução da pena ainda desenvolve, na sua maioria, suas outras atribuições legais coopera com a administração das unidades prisionais da comarca de Sousa, de fato que além de suas atribuições legais enumeradas no art. 66, o juízo da execução ainda tem um papel subsidiário de regular todos os pormenores administrativos que necessitem de uma regulação legal.

## **5.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL, NA COMARCA DE SOUSA-PB**

O Ministério Público no âmbito da execução penal na comarca de Sousa oficia regularmente no processo executivo e nos incidentes da execução, participando sempre dos procedimentos judiciais.

“Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.”

(Lei 7210/84)

O Ministério Público no âmbito da execução penal na comarca de Sousa exerce regularmente a sua função de fiscal da lei, de forma que sempre que recebe denúncias, quanto a possíveis ilegalidades na CPAS e Casa do Albergado de Sousa, por parte da família dos apenados. Denúncias essas que sempre que tem indícios de verdade são fiscalizadas pessoalmente pelo membro do *parquet* ou é convocado o diretor da unidade para prestar esclarecimento sobre tais fatos, que na maioria das vezes não passam de falácias ou hipérboles. O Ministério Público no âmbito da execução penal na comarca de Sousa é colaborativo com a direção da CPAS, como cita o Diretor de tal unidade prisional na entrevista anexada a esta pesquisa:

“Pergunta 14. O Ministério Público trabalha em conjunto com essa unidade prisional? De qual forma?

Resposta: Sim, se preocupa com o bom andamento do cumprimento da pena e da aplicação da lei penal.”

(ANEXO A)

O inciso parágrafo único do inciso III do artigo 68 da LEP cita que:

“Art. 68 III - Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.”

(Lei 7210/84)

Não é sabido se o Ministério Público visita mensalmente os estabelecimentos penais da comarca de Sousa, porém sabe-se que visita periodicamente e que durante as suas visitas é dada a oportunidade dos presos argumentarem com ele sobre seus direitos e na maioria dos casos, quando verificado pelo órgão ministerial que o apenado faz jus a algum favor legal, o Ministério Público formula pedidos para a o Juízo da Execução do direito cujo o apenado faz jus, que na maioria dos casos é progressão de regime.

Por outro lado o Ministério Público fiscaliza mensalmente a freqüência dos apenados que cumprem penas em regime semi-aberto e aberto na Casa do Albergado de Sousa, verificando-se os que faltam injustificadamente a Casa do Albergado e requerendo a regressão de regime dos que faltam injustificadamente, já

que a falta injustificada é considerada falta grave neste regime de cumprimento de pena e tem como consequência a regressão ao regime anterior mais gravoso.

### **5.3 A ATUAÇÃO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO NA COMARCA DE SOUSA-PB**

O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena (art. 69 lei 7210/84). O Conselho é integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processo Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, ou como cita a Capez trata-se:

“de um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, servindo de elo entre os Poderes Executivo e Judiciário no que concerne a essa matéria”.

(Fernando Capez. 2000. p.71)

O conselho penitenciário do Estado da Paraíba, visitou a Colônia Penal Agrícola do Sertão em janeiro de 2013, porém não foi publicado nenhum relatório, ficando este relatório se confeccionado, restrito apenas a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, e não foi conseguido por vias administrativas o acesso a esse relatório. Quando questionado sobre orientações do Conselho Penitenciário na entrevista com o diretor da Colônia Penal do Sertão respondeu:

“Pergunta 15. Há alguma orientação do Conselho Penitenciário para esta unidade prisional?”

Resposta: Não até momento não.”

(ANEXO A)

A atuação do Conselho Penitenciário na comarca de Sousa dar-se de forma genérica, através de suas políticas junto a Secretaria De Estado da Administração Penitenciária, até mesmo pela natureza deste órgão, que é um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

#### **5.4 A ATUAÇÃO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NA COMARCA DE SOUSA-PB**

A atuação do Departamento penitenciário Local na comarca de Sousa dar-se diretamente por intermédio de duas unidades penais, a Colônia Penal Agrícola do Sertão e a Casa do Albergado de Sousa.

A Colônia Penal Agrícola do Sertão é localizada na BR. 230 parte externa da cidade de Sousa-PB. A CPAS é composta por uma grande área cercada (parte externa), com um conjunto arquitetônico abrigando: O prédio base entrada da CPAS, a cozinha dos funcionários, sala do setor burocrático, a farmácia, a sala da Direção e Direção adjunta, uma sala de aula com capacidade para 40 alunos, o “seguro” (cela de convívio seguro, onde ficam abrigados os autores de crimes sexuais, e delatores , que se colocados no convívio comum correm sérios riscos de vida), a “enfermaria” que nada mais é do que uma cela comum destinada a abrigar presos com doença mental ( enquanto não transferidos para Hospital de Custodia e Tratamento Psiquiátrico ), e outra sala de aula com capacidade para 20 alunos, a “lavanderia” e as celas onde ficam os apenados que prestam serviço de manutenção e limpeza na parte externa da CPAS, há ainda a “cozinha dos presos” lugar onde é produzido as refeições dos apenados. Há nesta parte externa uma grande área destinada ao plantio de hortaliças e frutas, contando inclusive com estrutura para instalação de aparelhos de irrigação, e mais ao lado á uma grande área também destinada a plantações chamada de “mandála” (porque já funcionou o projeto mandála nesta área).

No fundo da área externa há um verdadeiro presídio a parte, uma área toda murada com quatro guaritas de sentinela, dentro desta murada há um campo de futebol, quatro pavilhões, e uma área de “isolamento”, sendo dois dos pavilhões compostos por celas individuais, e dois pavilhões compostos por celas coletivas, todas as celas coletivas com capacidade para dez apenados. E o “isolamento” composto por três celas com capacidade para dois homens cada, que no momento

da pesquisa só estavam funcionando duas, e funcionando como “isolamento”, uma espécie de punição para os que cometem faltas disciplinares de acordo com o art.53, inciso IV:

“Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

“IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.”

(lei 7210/84)

E reconhecimento, procedimento administrativo no qual o apenado passa cinco dias antes de ser enviado para os pavilhões, para ser reconhecido pelos Agentes de Segurança.

A Lei das Execuções Penais no seu artigo 5º cita que: os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. E que a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório (art. 6º L.E.P), porém na Colônia Penal do Sertão não existe essa comissão por falta de pessoal especializado como citou o Diretor da CPAS em sua entrevista:

“Pergunta 17. Esta unidade conta com comissão técnica de classificação? Algum comentário a respeito?”

“Resposta: Não, por falta dos profissionais citados na lei para compor tal comissão.”

(ANEXO A)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

(lei 7210/84)

E mais adiante:

“Pergunta 18. Esta unidade conta com a participação de psiquiatra, psicólogo ou assistente social?”

Resposta: Não.”

(ANEXO A)

Faltando assim uma etapa muito importante para a individualização da pena como cita a doutrina:

“O exame de personalidade e os antecedentes criminais do condenado permitirão que a administração penitenciária não só separe os primários dos reincidentes mas também estabeleça a terapêutica penal devida ao objeto traçado no artigo 1º da LEP.”

(HAMMERSCHIMIDT, MARANHÃO, BONALDI. 2009, P 32 )

A Lei das Execuções Penais cita que, a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Art. 10. LEP), e cita que essa assistência será :

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

(lei 7210/84)

Na Colônia Penal Agrícola do Sertão esta assistência estatal é fornecida em sua maioria, como mostraremos mais a frente. A lei das Execuções Penais em seu artigo 12º que:

“Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”

Perguntado na entrevista pessoal feita pelo pesquisador sobre a prestação de assistência material aos presos na CPAS o Diretor Tiago Moreira Alves informou que:

“Pergunta 19. Esta unidade prisional presta assistência material? De qual forma?  
Resposta: Alimentação e material de limpeza”

Obedecendo em partes o texto da lei já que é servida alimentação e o material de limpeza, e que este material de limpeza satisfaz a condição de instalações higiênicas já que constitui um dever do condenado, higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento (art. 39, IX, LEP). Sendo assim do texto legal quanto à assistência material a CPAS só não fornece o vestuário, assistência prestada no estado da Paraíba apenas no Complexo Penitenciário de Segurança Máxima Romeu Gonçalves de Abrantes, o PB-1. Ainda quanto à assistência material a LEP cita que:

“Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.”

(Lei 7210/84)

De forma que, dentro da realidade brasileira é disponibilizado na CPAS, instalações e serviços que atendam ao preso, pois as celas não são superlotadas, a comida é de boa qualidade e em quantidade suficiente. Quanto a questão do local destinado a venda de produtos e objetos permitidos, a direção não dispõe deste local, porém, este comércio (de objetos permitidos) ocorre informalmente, nas próprias celas dos apenados, de forma que a “mão invisível” da economia regula este instituto.

No quesito da assistência a saúde segundo a lei:

“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.”

(Lei 7210/84)

No quesito da assistência a saúde segundo o diretor da CPAS em entrevista ao pesquisador citou que:

“Pergunta 20. Esta unidade prisional presta assistência de Saúde? De qual forma?

Resposta: Sim, apenas urgências e emergências através do hospital regional e serviço de atendimento medico de urgência o SAMU.”

(ANEXO A)

Obedecendo assim a assistência medica a lei na forma do § 2º do art. 14 da LEP que cita que:

“Art. 14. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.”

(Lei 7210/84)

Porém embora não citado pelo diretor da CPAS, é prestada assistência farmacêutica, e a odontológica era prestada uma vez na semana, através de atendimento do PSF (posto de saúde da família) responsável pela área da CPAS, porém, encontra-se suspensa por falta de efetivo na unidade prisional.

A assistência jurídica na Colônia Penal Agrícola do Sertão é prestada, com atendimento uma vez na semana da Defensoria Pública, porém não dá para ser atendidos todos os presos é feita uma seleção por critérios da própria Defensoria Pública, obedecendo parcialmente os artigos 15 e 16 da LEP que cita que:

“Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.”

(Lei 7210/84)

“Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.”

(Lei 7210/84)

De forma que o atendimento não é integral, mas porem justificando-se pela teoria da reserva do possível.

A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (Art. 17. LEP). Hoje o Estado da Paraíba fornece educação à população carcerária de todos os “presídios”, a níveis de educação fundamental e ensino médio, inclusive com apenados prestando o exame nacional do ensino médio o ENEM. Sendo este ensino também ministrado na CPAS com sucesso.

A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (Art. 22. LEP), porém este serviço especializado não estar sendo prestado **formalmente** na CPAS, por falta de assistente social, contudo, tem se na CPAS que, este serviço é prestado **de fato**, pelos “chefes de disciplina” (cargo exercido por Agente de Segurança Penitenciária efetivos), que não são assistentes sociais, mas que em partes prestam esse nobre serviço como os citados nos inciso, I, II, III, IV, VI, VII, do artigo 23 da LEP.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

(lei 7210/84)

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa (Art. 24. LEP), segundo o Diretor da CPAS em sua entrevista nesta pesquisa:

“Pergunta 23. Esta unidade prisional presta assistência religiosa? De qual forma?”

Resposta: “Não”

Não estar sendo prestada assistência religiosa na CPAS, diretamente pela diretoria, entretanto é permitido a entidades religiosas que a prestem, desde que

obedecendo às regras administrativas da CPAS. Mas é permitido aos presos a organização da suas liturgias, bem como a posse de livro de instrução religiosa.

Na sua estrutura física a Colônia Penal Agrícola do Sertão obedece aos requisitos do art. 83 da LEP.

“Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.”

(Lei 7210/84)

Em seu funcionamento não respeita o art 84 da LEP e seu § 1º

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

(Lei 7210/84)

Ficando misturados no convívio comum, presos provisórios e condenados, igualmente os presos primários junto dos presos reincidentes. A Lei das Execuções Penais cita que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade (Art. 85. LEP), de forma que a CPAS cumpre este preceito legal, já que nunca teve problemas com superlotação.

A Colônia Penal Agrícola do Sertão foi construída para funcionar como colônia agrícola.

“Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.”

(Lei 7210/84)

Porém como exposto na entrevista com o Diretor da CPAS:

“Pergunta 09. Esta unidade prisional abriga preso em quais regimes de cumprimento de pena? Resposta: Fechado”

(ANEXO A)

Funciona como uma penitenciária, já que segundo a lei:

“Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.”

(Lei 7210/84)

Porém também divergindo do conceito legal de penitenciária como cita o art.88 da LEP que regula as penitenciárias:

Art. 88. O condenado será alojado em **cela individual** que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

(Lei 7210/84)

Já que a CPAS conta com celas coletivas, característica de Colônia Penal:

“Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.”

(Lei 7210/84)

Sucintamente falando a CPAS é fisicamente uma Colônia Penal Agrícola e de funcionamento uma Penitenciária, o que deixa grandes brechas na segurança desta unidade, já foi feita para o cumprimento de pena no regime semi-aberto, regime de cumprimento mais brando, e por isso construído com segurança inferior a de um presídio, como **de fato** ela funciona. O que a torna na prática um presídio *sui generis*.

A Casa do Albergado de Sousa-PB funciona no prédio da antiga Cadeia Pública de Sousa-PB, localizada em centro urbano obedecendo aos requisitos legais do art. 94 da LEP.

“Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.”

(Lei 7210/84)

Porém diverge deste dispositivo legal no quesito da ausência de obstáculos físicos contra a fuga. E no seu funcionamento normal os presos ( de regime semi-aberto e aberto e pena de limitação de fim de semana), permanecem trancafiados intensivamente, de forma que, quando os apenados se apresentam para se recolherem na sexta feira a noite, são trancados em suas celas e só soltos na segunda feira de manha, sem nenhum banho de sol durante todo esse período de 60 horas, tornando-se de fato uma verdadeira prisão, perdendo assim a natureza da casa do albergado citada na lei, e o caráter dos regimes aberto e semi-aberto, tornando-se ainda mais rigorosa do que a CPAS onde é cumprida o regime fechado, onde os apenados tem todos os dias uma hora e meia de banho de sol.

Na pratica Casa do Albergado de Sousa-PB funciona com o cumprimento de pena nos regimes semi-aberto, aberto e a pena de limitação de final de semana, divergindo da LEP, que cita que o regime semi-aberto é pra ser cumprido em Colônia Penal:

“Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.”

(Lei 7210/84)

E corroborando com o art. 93 da LEP.

“Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.”

(Lei 7210/84)

Tornando se a Casa do Albergado de Sousa-PB, uma Casa do Albergado *sui generis*.

## 5.5 A ATUAÇÃO DO PATRONATO NA COMARCA DE SOUSA-PB

A atuação do patronato na comarca de Sousa-PB é nula, pois na comarca não existe patronato nem publico nem privado, e ainda mais alarmante, em todo o Estado da Paraíba não há sequer um patronato, de acordo com o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos, Paraíba – PB, Referência:12/2011.

Quadro I

<b>Categoria: Estabelecimentos Penais</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança Pública)	78	2	80
Item: Penitenciárias	17	2	19
Item: Colônias Agrícolas, Indústrias	1	0	1
Item: Casas de Albergados	0	0	0
Item: Cadeias Públicas	59	0	59
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	1	0	1
Item: Patronato	0	0	0

Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos, Paraíba – PB, Referência:12/2011.

O patronato é órgão responsável pela assistência ao egresso que para os efeitos da lei é:

- Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:
- I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
  - II - o liberado condicional, durante o período de prova.

E que a assistência do Patronato ao egresso consiste em:

- Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;  
II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.  
Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

(lei 7210/84)

De fato tem se que o órgão da execução penal citado no art. 61, VI, o Patronato, e toda suas funções legais na comarca de Sousa-PB, é ficção jurídica.

## **5.6 A ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA COMARCA DE SOUSA-PB**

A Lei das Execuções Penais cita que, haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.(art.80, da LEP). Porém tem-se que na pratica poucos conselhos da comunidade funcionam no Brasil, o que é uma perca lastimável para toda a execução dada a importância deste órgão de aproximar a pessoa do reeducando da sociedade, ou como no dizer de Paulo Lúcio Nogueira:

“A própria Lei de Execução Penal (LEP) prevê essa participação comunitária em diversas passagens, sendo o Conselho da Comunidade um dos órgãos da execução penal (LEP,art. 61, VII) que devem existir em cada comarca, com incumbências específicas (LEP, arts. 80 e 81), mas que os juízes criminais não tem conseguido formar em razão do desinteresse dos clubes de servir e entidades de sua comarcas”

( NOGUEIRA . 1996. p.4)

Na comarca de Sousa-PB esta realidade não é diferente, o conselho da comunidade não funciona por falta de vontade participativa das entidades em geral, e o juízo da execução abarrotado de competências, acaba dando prioridade a outras atividades também necessárias a execução da pena.

## 5.7 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE SOUSA-PB

“Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.”

(lei 7210/84)

A atuação da Defensoria Pública, no âmbito da execução penal na comarca de Sousa-PB, dar-se da seguinte forma, uma vez por semana o membro(a) da defensoria designado para prestar serviço na Colônia Penal Agrícola do Sertão, vai até lá e presta assistência jurídica gratuita aos presos. De forma que este atendimento semanal, não dá vazão a toda demanda, sendo selecionados os casos mais graves, obedecendo a critérios do próprio membro (a) da Defensoria, o que em termos jurídicos se justifica pela reserva do possível. Porém com a adoção do caráter jurisdicional do processo executivo, adotado pela legislação pátria, a função na Defensoria Pública na Execução Penal não se limita a simples assistência jurídica, como bem expressa o artigo 81, B da LEP:

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública

I - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas
- e) a detração e remição da pena
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto
- i) a autorização de saídas temporárias;
- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior
- k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal.

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

(lei 7210/84)

De forma que a Defensoria Publica no âmbito da execução penal, acumula varias funções, muitas de natureza jurídica (postulatória) e outras de natureza administrativas como a de visitar periodicamente os estabelecimentos penais. O que a na forma da lei a torna um órgão amplo, não se restringindo apenas a assistência jurídica. Assim tem se que a Defensoria Publica na comarca de Sousa é limitada apenas a prestação do serviço assistência jurídica, não atuando de fato como órgão da execução penal na forma da Lei das Execuções Penais.

## 6 Breve Conclusão

Maquiavel separou metodicamente na política o estado do de ser, (estado de fato), do estado de dever ser (como deveria ser), nesta pesquisa eu comparei ambos os estados do objeto de estudo, genericamente os órgãos da Execução Penal na teoria (estado de dever-ser), e “de fatos” estudei os órgãos da execução penal na comarca de Sousa (estado ser) ,para verificar como estar se materializando a teoria adotada na a Lei das Execuções Penais.

E neste estudo de caso encontrei alguns prognósticos positivos, como o trabalho em colaboração entre as direções administrativas das unidades prisionais da comarca de Sousa-PB com o Juízo da Execução e o Ministério Público, o Serviço Social desempenhado a “brasileira” pelos chefes de disciplina da Colônia Penal Agrícola do Sertão, e boa vontade de muita gente envolvida na prestação deste serviço. Porém minha análise crítica, apesar de usar a comarca de Sousa- PB como exemplo, se estende a uma análise crítica de uma realidade brasileira, que algumas leis no Brasil não são de fato efetivadas pelo estado, cumprem-se alguns requisitos legais, fazem-se algumas formalidades, mas a lei em sua totalidade, não é efetivada. Comparei metaforicamente na introdução os Órgãos da Execução Penal com uma unidade de tratamento de esgotos, que é composta de varias unidades das mais diversas naturezas, tem-se que no âmbito dos Órgãos da Execução Penal as atividades mais básicas são cumpridas, os presídios funcionam, limitados e etc., mas cumprem sua função mais básica de “prender” o apenado. Tem se que o Juízo da Execução funciona, não compõe o Conselho da Comunidade sua obrigação legal, não visita mensalmente, mas visita regularmente as unidades prisionais da sua comarca, não emite anualmente o atestado de pena a cumprir sob pena de responsabilidade, mas exerce todas as suas outras competências com presteza. Tem se que o Ministério Público não visita mensalmente as unidades prisionais, mas quando visita é eficaz, escuta a massa carcerária e postula a favor dos que direito a benefícios legais, fiscaliza com presteza a freqüência dos regimes semi-aberto e aberto, igualmente fiscaliza as denúncias de ilegalidades nas unidades prisionais com a mesma presteza. Tem se que o Departamento penitenciário Local através das unidades prisionais da Colônia Penal Agrícola do Sertão e da Casa do Albergado se Sousa-PB, não cumpre a lei em sua totalidade, as instalações físicas são típicas de

prisões de países subdesenvolvidos, mas garante celas sem superlotação, oferece alimento de qualidade e em quantidade suficiente. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária trabalha regularmente no seu serviço de assessoramento.

O conjunto de órgãos que desempenham a função de cumprir a sentença penal, o caráter punitivo da Execução Penal, na comarca de Sousa-PB, não cumpre a lei em sua totalidade, mas cumprem a níveis satisfatórios, porém a chaga da Execução penal na prática, como visto na comarca de Sousa-Pb, está nos órgãos responsáveis pelo caráter reeducador da execução penal. Os patronatos, órgão de extrema importância no apoio na reinserção harmônica do ex-presidiário na sociedade, na maioria das comarcas brasileiras como na também na de Sousa-Pb é ficção jurídica. Os conselhos da comunidade, órgãos responsáveis pela aproximação dos reeducandos com a sociedade na comarca de Sousa-PB como na maioria das comarcas brasileiras é ficção jurídica. A comissão técnica de classificação, órgão responsável pela classificação do apenado para aplicação da terapia ressocializadora individual a cada apenado, em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena, na comarca de Sousa-PB não funciona por falta de pessoal capacitado como na maioria das comarcas brasileiras, prevaricando o Estado de uma etapa essencial para a reeducação do apenado.

Com esta pesquisa ficou claro que no âmbito da comarca de Sousa-Pb, a parte mecânica da Execução penal funciona, porém a parte “supra-sensível” de tal sistema, a parte responsável pela reeducação do apenado não funciona. Assim ao término da pesquisa confirmei a minha hipótese que: A teoria ressocializadora da pena, no âmbito do Brasil, não pode ser considerada equivocada ou superada, porque de fato suas políticas estabelecidas na lei 7210/84, não são efetivadas pelo estado. Resultado final desta pesquisa que remete ainda a duas suposições que o caráter reeducativo da execução penal no Brasil, na prática do dia a dia das prisões brasileiras é sofisma. E que a reeducação da massa carcerária pode sim funcionar, pois esta atividade reeducadora abandonada pelo Estado, está sendo exercida de fato pelo crime organizado, que reeducam ladrões de galinhas em ladrões de banco, em traficantes sanguíneos, em assassinos de sangue frio, e que reeducam eles na “doutrina” do crime organizado, hierarquizado e corporacional, e tudo isso nas prisões sustentadas pelo Estado, através dos impostos pagos pelos trabalhadores honestos e potenciais vítimas da violência.

## REFERENCIAS

BATISTELA. Jamila Eliza, AMARAL. Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. Disponível em: [WWW.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/.../1584](http://WWW.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/.../1584). Acesso em: 29 mar. 2013.

BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1. Ed. Campinas. Russell: 2006.

BETTIOL, Giuseppe, Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **In Teoria da Pena**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). In: **Vade Mecum Saraiva**. 13. Ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei das Execuções Penais. In: **Vade Mecum Saraiva**. 13. Ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 1983

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas-corpus no 68.423/ 8-DF, 2ª Turma., rel. Néri da Silveira, Brasília, DF, 27 de março de 1992, p.3802. **Lex** : **Vade Mecum Saraiva**. 13. Ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **Sumula 611** do. Lex.: *Vade Mecum Saraiva*. 13. Ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 5**.Lex: *Vade Mecum Saraiva*. 13. Ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.966. v I, t. 3.

BRUNO, Aníbal, **Direito Penal**. 4. Ed. Rio de Janeiro; Forense, 1978. L.III

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Execução da Pena**.6. Ed. São Paulo: Paloma, 2000.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal**: volume 1- parte geral.8 . Ed. Rio de Janeiro. Forense: 2009.

COSTA JR, Paulo José da, COSTA, Fernando Jose da. **Curso de Direito Penal**. 12. Ed. São Paulo. Sraiva: 2012.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, **Relatório de visitas a estabelecimentos penais e autoridades da Execução Penal do estado da Paraíba**: período 12 a 15 de março de 2012. Brasília 2012.

CONSELHO NACIONAL DE POLITICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA.

**RESOLUÇÃO nº16:** Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal  
.Brasília, 2003.

DELMANTO, Celso. Et al. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro:  
Renovar, 2002.

HAMMERSCHIMIDT, Denise, MARANHÃO, Douglas BONALDI, COIMBRA ,Mario.  
Execução Penal: **Processo e execução**;3, coordenação Luiz Regis Prado. – São  
Paulo. Revista dos Tribunais,2009

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEZGER, Edmund. Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. In **Teoria da Pena**, Ed.  
Revista dos Tribunais – São Paulo. 2002, p.

MIRABTE,Julio fabrini. **Execução Penal:** comentários a lei 7210/84. 8. Ed. São  
Paulo: Atlas, 1997.p28

MIRABETE. Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**, volume 1: parte geral. 26. Ed.  
São Paulo. Atlas:2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**.3. Ed.São Paulo:  
Saraiva 1996

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. Ed. São Paulo: RT,2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Assembléia Geral. **Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos**.1990

SÃO PAULO (ESTADO).Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo numero 258.137-3/3-00,4ª Câmara, rel. Des. Passos de Freitas. De 13 de outubro de 1998 **Lex:** Revista dos Tribunais,760/605;Jornadas dos Tribunais de Justiça,111/561; Revista dos Tribunais, 628/310.

SÃO PAULO(ESTADO).Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito de Jurisprudencia . Desembargador César de Moraes.São Paulo,SP, 24 de outubro de 1985. **Lex:** *Vade Mecum Saraiva*. 13. Ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÃO PAULO (ESTADO).Tribunal de Justiça de São Paulo.Conflito de Jurisprudência . Relator,Desembargador Freitas Camargo,7 de março de 1991: Conflito de Jurisprudencia,relator, Desembargador Nigro Conceição, de 16 de fevereiro de 1995. **Lex:** *Vade Mecum Saraiva*. 13. Ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 7. Ed. Salvador: Jus podium, 2012.

VON LISZT, Franz. Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. In **Teoria da Pena**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

## ANEXO

### Anexo A:

Hudson Cezar de Lima, graduando em Direito, vem a vossa senhoria fazer uma entrevista, para o trabalho de conclusão de curso a pesquisa sobre:

#### **A ATUAÇÃO DOS AORGAOS DA EXECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE SOUSA.**

Entrevista na qual será narrada as perguntas pela pessoa do pesquisador e as respostas transcritas pelo pesquisador através da digitação, e no final será lida pelo entrevistado e assinada o senhor concorda em conceder esta entrevista?

Resposta: Sim

Nome: Tiago Moreira Alves

Idade: 34 anos

Profissão: Agente de Segurança Penitenciário empossado na função de **Diretor da Colônia Penal Agrícola do Sertão**

### Questionário

Pergunta 01. O senhor é portador de diploma de nível superior?

Resposta: sim

Pergunta 02. Em qual área?

Resposta: Bacharel em direito graduado pela universidade federal do cariri URCA

Pergunta 03. Possui experiência administrativa na área?

Resposta:

Sim, trabalhei no presídio industrial regional do cariri PIRC de 2004 a 2008 como assessor jurídico em 2009 ingressei no sistema como agente penitenciário lotado inicialmente na Cadeia Publica de Cajazeiras após isso transferido para prestar serviço no Presídio Regional Padrão de Cajazeiras em 2011 transferido para prestar serviço no Presídio Padrão de Catolé do Rocha, retornando em junho de 2012 como diretor adjunto da penitenciaria padrão de cajazeiras e finalmente em fevereiro de 2013 assumi o cargo de diretor da colônia penal agrícola do sertão.

Pergunta 04: O senhor reside no estabelecimento penal no qual trabalha?

Resposta: Não.

Pergunta 05: Reside nas proximidades do estabelecimento penal no qual trabalha?

Resposta: Sim

Pergunta 06. Dedicar-se em tempo exclusivo a função de diretor?

Resposta:

Sim

Pergunta 07. Há quanto tempo o senhor está no cargo de diretor da Colônia Penal do Sertão?

Resposta: ( PERGUNTA NÃO FORMULADA)

Pergunta 08. Esta unidade prisional abriga preso de apenas um sexo? Qual?

Resposta: Sim, masculino

Pergunta 09. Esta unidade prisional abriga preso em quais regimes de cumprimento de pena?

Resposta: Fechado

Pergunta 10. Esta unidade prisional abriga presos provisórios?

Resposta: Sim

Pergunta 11. O quadro de pessoal é capacitado? Em numero suficiente?

Resposta: É capacitado mais não em numero suficiente.

Pergunta 12. Há alguma diretriz do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para esta unidade prisional? Qual?

Resposta: Não.

Pergunta 13. O Juízo da Execução trabalha em conjunto com essa unidade prisional? De qual forma?

Resposta: sim, o juízo tanto se preocupa com o bom andamento do cumprimento da pena e da aplicação da lei penal.

Pergunta 14. O Ministério Público trabalha em conjunto com essa unidade prisional? De qual forma?

Resposta:

Sim, se preocupa com o bom andamento do cumprimento da pena e da aplicação da lei penal.

Pergunta 15. Há alguma orientação do Conselho Penitenciário para esta unidade prisional?

Resposta:

Não até momento não.

Pergunta 16. A Defensoria Publica trabalha em conjunto com esta unidade? De qual forma?

Resposta:

Sim, Trabalha prestando assistência jurídica aos apenado.

Pergunta 17. Esta unidade conta com comissão técnica de classificação? Algum comentário a respeito?

Resposta:

Não, por falta dos profissionais citados na lei para compor tal comissão?

Pergunta 18. Esta unidade conta com a participação de psiquiatra, psicólogo ou assistente social?

Resposta:

Não.

Pergunta 19. Esta unidade prisional presta assistência material? De qual forma?

Resposta:

Alimentação e material de limpeza

Pergunta 20. Esta unidade prisional presta assistência de Saúde? De qual forma?

Resposta:

Sim, apenas urgências e emergências através do hospital regional e serviço de atendimento medico de urgência o SAMU

Pergunta 21. Esta unidade prisional presta assistência jurídica? De qual forma?

Resposta:

Sim, através da defensoria publica

Pergunta 22. Esta unidade prisional presta assistência social? De qual forma?

Resposta:

Não, por falta de profissional capacitado

Pergunta 23. Esta unidade prisional presta assistência religiosa? De qual forma?

Resposta:

Não

Pergunta 24. Algum outro comentário a fazer?

Resposta:

Negativo.